



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA MORGANA PAULO BARBOSA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE
SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 E DOS
PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIROS**

**JOÃO PESSOA
2025**

MARIA MORGANA PAULO BARBOSA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE
SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 E DOS
PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Melissa Gusmão
Ramos

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B238d Barbosa, Maria Morgana Paulo.

A dignidade da pessoa humana na jurisprudência sobre superendividamento: uma análise da lei 14.181/2021 e dos precedentes judiciais brasileiros / Maria Morgana Paulo Barbosa. - João Pessoa, 2025.

59 f. : il.

Orientação: Melissa Gusmão Ramos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Superendividamento. 3. Lei nº 14.181/2021. 4. Mínimo Existencial. I. Ramos, Melissa Gusmão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342.7

MARIA MORGANA PAULO BARBOSA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA SOBRE
SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.181/2021 E DOS
PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Melissa Gusmão
Ramos

DATA DA APROVAÇÃO: 13/10/25

BANCA EXAMINADORA:





Documento assinado digitalmente

MELISSA GUSMAO RAMOS

Data: 14/10/2025 12:47:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PROF.ª MS. MELISSA GUSMÃO RAMOS
(ORIENTADORA)**


**PROF. MS. JOÃO EDUARDO CARDOSO LOURENÇO
(AVALIADOR)**


**PROF.ª DR.ª LORENA DE MELO FREITAS
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho a todos os que
me ajudaram ao longo desta
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me protegido e abençoado durante todos esses anos da minha vida, se cheguei até aqui foi somente porque ele me ajudou. Que seja feita sempre a vontade de Deus e não a minha, porém espero que todos os meus sonhos coincidam com os planos dele para mim.

À minha melhor querida mãe, Marly, que batalhou todos esses anos e nunca parou de trabalhar para que eu tivesse acesso a uma ótima educação, que me ensinou sobre amor, gentileza...Espero um dia ser um pouco da mulher que você é, tenho muito orgulho de ser sua filha.

Ao amor da minha vida, Caio, que esteve comigo durante todos esses anos, meu muito obrigada por sempre me acolher e ser meu porto seguro.

Estendo meus agradecimentos a minha melhor amiga Emmilly, que esteve comigo durante esses longos anos dividindo todas as dificuldades e angústias e extenso também a todos meus familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Por fim, agradeço de coração à minha orientadora, Melissa, pelo apoio, pela escuta atenta e pela confiança em cada etapa desta caminhada, e aos professores da banca, em nome de João Eduardo e Lorena por dedicarem seu tempo e conhecimento para contribuir com este trabalho. Sem vocês, este momento não teria o mesmo significado cada um tem um espaço especial no meu coração.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência brasileira sobre superendividamento, à luz das disposições introduzidas pela Lei nº 14.181/2021. Partindo da premissa de que o superendividamento compromete diretamente o mínimo existencial e, conseqüentemente, a dignidade do consumidor de boa-fé, busca-se analisar de que modo o Poder Judiciário tem aplicado os novos instrumentos legais de prevenção e tratamento do fenômeno. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, orientada pelo método dedutivo. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, contemplando a análise de obras doutrinárias, dispositivos normativos e decisões judiciais. Como recorte metodológico, destacam-se os artigos de Rafaela de Almeida Oliveira Santos e Cláudia Pinheiro Nascimento (2024), referentes à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e de André Ricardo Cintra (2022), centrado em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Essa delimitação possibilitou verificar avanços e entraves na concretização da Lei do Superendividamento em diferentes contextos regionais. Os resultados evidenciam que, embora a Lei nº 14.181/2021 represente um marco relevante para a proteção do consumidor superendividado, sua plena eficácia ainda enfrenta obstáculos, seja pela dificuldade de uniformização do entendimento jurisprudencial, seja pela resistência em reconhecer a centralidade do mínimo existencial. Assim, conclui-se que a efetividade da norma depende não apenas de sua previsão legislativa, mas também da atuação ativa e sensível do Poder Judiciário, capaz de assegurar ao consumidor o acesso a uma ordem jurídica justa.

Palavras chaves: Dignidade da pessoa humana; Superendividamento; Lei nº 14.181/2021; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This study aims to investigate the effectiveness of the principle of human dignity in Brazilian jurisprudence on over-indebtedness, in light of the provisions introduced by Law No. 14.181/2021. Based on the premise that over-indebtedness directly compromises the minimum subsistence level and, consequently, the dignity of bona fide consumers, the study seeks to analyze how the Judiciary has applied new legal instruments to prevent and address this phenomenon. This research is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, guided by the deductive method. Bibliographic and documentary research techniques were used, including the analysis of doctrinal works, regulatory provisions, and judicial decisions. As a methodological framework, we highlight the articles by Rafaela de Almeida Oliveira Santos and Cláudia Pinheiro Nascimento (2024), which address the case law of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), and by André Ricardo Cintra (2022), which focuses on precedents from the Court of Justice of São Paulo (TJSP). This delimitation made it possible to identify advances and obstacles in implementing the Over-Indebtedness Law in different regional contexts. The results show that, although Law No. 14.181/2021 represents a relevant milestone for the protection of over-indebted consumers, its full effectiveness still faces obstacles, either due to the difficulty in standardizing jurisprudential understanding or the resistance to recognizing the centrality of the existential minimum. Thus, we conclude that the effectiveness of the law depends not only on its legislative provision but also on the active and sensitive action of the Judiciary, capable of ensuring consumers access to a fair legal order.

Keywords: Human dignity; Over-indebtedness; Law No. 14,181/2021; Existential Minimum.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2.0 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SUPERENDIVADAMENTO.....	14
2.1. Dimensões da dignidade da pessoa humana.....	15
2.1. 2 Relação com o direito do consumidor.....	16
2.2 O Superendividamento.....	17
2.2.1 Conceito e caracterização do superendividamento	18
2.2.2 Causas do superendividamento.....	18
2.2.3 Consequências sociais e jurídicas do superendividamento.....	20
2.2.4 O mínimo existencial como limite ao endividamento.....	21
2.2.5 Superendividamento e vulnerabilidade do consumidor.....	22
2.2.6 Diferença entre endividamento e superendividamento.....	24
2.3 Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial nos casos de superendividamento.....	25
2.4 A lei 14.181/ 20021(Lei do superendividamento)	28
2.4.1 Contexto histórico e social da aprovação da lei.....	29
2.4.2 Alterações no código de defesa do Consumidor.....	30
2.4.3 A Lei 14.181/2021 e os mecanismos de prevenção e renegociação de dívidas.....	31
2.4.4 Críticas e desafios na aplicação da lei.....	31
3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE SUPERENDIVADAMENTO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANALISADA	34

3.1 Panorama antes da Lei 14.181/2021.....	35
3.2 Decisões após a promulgação da lei 14.181/ 2021.....	36
3.3 A dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais no TJDF e no TJSP.....	37
3.4 Considerações teóricas sobre o recorte jurisprudencial adotado.....	38
3.5 Análise da jurisprudência dos tribunais sobre o tema	39
3.5.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).....	41
3.5.2 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	41
3.6 Análise crítica comparativa.....	47
3.6.1 Convergências.....	47
3.6.2 Divergências.....	48
3.6.3 Críticas e reflexões sobre a jurisprudência analisada.....	50
3.7 Impactos da Lei nº 14.181/2021 na jurisprudência.....	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
5 REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Imagine uma família que, todos os meses, precisa escolher entre pagar a conta de luz ou comprar alimentos básicos. Essa cena, que poderia parecer pontual, é a realidade silenciosa de milhões de brasileiros. Trata-se de um dilema cruel e cotidiano: preservar a sobrevivência imediata ou tentar honrar dívidas que se tornaram impagáveis. Esse cenário expõe o drama do superendividamento, um fenômeno que ultrapassa o simples inadimplemento e traduz a incapacidade do consumidor de boa-fé de cumprir suas obrigações financeiras sem sacrificar o mínimo necessário para viver com dignidade. Nessa perspectiva, o problema deixa de ser meramente econômico e passa a ser jurídico, social e moral, pois atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, valor supremo e fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III).

O superendividamento é reflexo de uma sociedade de consumo cada vez mais impulsionada pela publicidade, pelo crédito fácil e pela desigualdade estrutural. Em um país marcado por instabilidade econômica e baixos níveis de educação financeira, o acesso indiscriminado ao crédito transforma-se, paradoxalmente, de promessa de inclusão em instrumento de exclusão. Conforme observa Ferreira (2022), a vulnerabilidade do consumidor brasileiro não se limita à sua posição contratual, mas é também social e informacional, agravada por práticas abusivas que estimulam o consumo sem avaliar a real capacidade de pagamento. Assim, a dívida passa a comprometer não apenas o orçamento familiar, mas também a autoestima e a cidadania do indivíduo.

Nesse contexto, surge a Lei nº 14.181/2021, denominada Lei do Superendividamento, como resposta legislativa e ética a esse cenário de vulnerabilidade. A norma representa um avanço significativo na tutela do consumidor, pois altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), introduzindo medidas que visam prevenir o endividamento excessivo e permitir a repactuação das dívidas. Entre as principais inovações, destacam-se a possibilidade de renegociação coletiva com todos os credores, a preservação do mínimo existencial, a promoção da educação financeira e a exigência de práticas de crédito responsáveis. Mais do que um conjunto de dispositivos legais, a lei expressa um novo paradigma jurídico: o de que a proteção contratual não basta se não estiver ancorada na proteção da dignidade humana e no direito ao recomeço.

Contudo, como alertam Santana et al., (2025) e André Cintra (2022), a existência de uma lei protetiva não é, por si só, suficiente para garantir sua efetividade. O desafio está na forma como o Poder Judiciário interpreta e aplica seus dispositivos, traduzindo seus princípios em resultados concretos. A prática forense evidencia que, apesar dos avanços trazidos pela lei, ainda persistem obstáculos técnicos, culturais e institucionais que dificultam a plena realização de seus objetivos. Enquanto alguns julgados reconhecem o papel central do mínimo existencial e garantem a reabilitação financeira do consumidor, outros mantêm uma leitura restritiva, presa a formalismos contratuais, o que gera fragmentação jurisprudencial e insegurança jurídica.

Diante dessa realidade, formula-se a questão central que orienta esta pesquisa: a Justiça brasileira tem garantido a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de superendividamento após a Lei nº 14.181/2021, ou ainda prevalecem barreiras de ordem jurídica e social que limitam a aplicação da norma? Essa indagação busca compreender se o Judiciário tem conseguido equilibrar o cumprimento das obrigações financeiras com o dever constitucional de assegurar o mínimo existencial e a vida digna, princípios que constituem a base de um Estado Democrático de Direito comprometido com a justiça social.

A relevância deste estudo reside justamente na necessidade de avaliar se, na prática, os avanços legislativos se traduzem em resultados efetivos para o cidadão superendividado. Quando o pagamento das dívidas consome quase toda a renda familiar, restando pouco ou nada para alimentação, moradia, saúde e educação, a dívida deixa de ser apenas uma relação obrigacional e torna-se uma violação de direitos fundamentais. É nesse sentido que a presente pesquisa se insere: como uma tentativa de compreender se o princípio da dignidade da pessoa humana, mais do que um ideal constitucional, tem sido efetivamente concretizado nas decisões judiciais brasileiras.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se a Lei do Superendividamento tem sido capaz de devolver esperança e dignidade às pessoas endividadas, a partir da forma como o Poder Judiciário vem aplicando seus instrumentos de proteção. Como objetivos específicos, busca-se: observar como os tribunais têm aplicado a lei e se, na prática, asseguram o mínimo existencial; destacar os impactos sociais do superendividamento e sua ligação com a exclusão e a vulnerabilidade; avaliar os

instrumentos previstos na lei e sua promessa de mudança social; e questionar os limites e desafios ainda presentes para a plena efetividade do novo regime jurídico.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza exploratória e descritiva, privilegiando a interpretação crítica de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. O método utilizado é dedutivo, partindo de princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito ao mínimo existencial para, em seguida, examinar como esses valores são concretizados pelas decisões judiciais. O estudo articula pesquisa bibliográfica e documental, combinando o exame de obras doutrinárias com a análise de decisões judiciais representativas proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021.

O recorte empírico concentra-se na análise de dois tribunais de grande relevância institucional: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A escolha baseia-se em aspectos práticos de acesso à estudos, ensaios e jurisprudências, mais abundantes nestes tribunais, além de análises já realizadas que ajudaram a embasar teoricamente esta pesquisa, em especial, os estudos já realizados por Santos e Nascimento (2024) e de Cintra (2022), que examinam. Para além do narrado, o TJDFT, é uma excelente escolha, porquanto por sua proximidade com os órgãos centrais do Poder Judiciário e sua atuação em sintonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reflete um modelo de aplicação voltado à mediação, conciliação e à efetividade dos direitos fundamentais. O TJSP, por outro lado, oferece um cenário de grande diversidade social e econômica, permitindo observar como o princípio da dignidade humana é concretizado em um ambiente de intensa atividade financeira e pluralidade de casos. Essa comparação entre realidades distintas confere amplitude e equilíbrio à análise, permitindo identificar padrões, divergências e tendências interpretativas relevantes.

Além dos dois artigos centrais, o trabalho dialoga com uma ampla base teórica que inclui autores como Ferreira (2024), Santana et al., (2025), Silva e Santos(2025), Rangel (2025) e Neto (2025), cujas reflexões sobre crédito responsável, vulnerabilidade do consumidor e efetividade dos direitos fundamentais fornecem suporte conceitual à discussão. Essa fundamentação teórica foi essencial para contextualizar o fenômeno do superendividamento dentro do quadro constitucional e

para demonstrar que a dignidade da pessoa humana, mais do que um valor abstrato, deve funcionar como parâmetro concreto de interpretação e decisão judicial.

A organização do trabalho reflete esse percurso analítico. O Capítulo 2 apresenta a fundamentação teórica, abordando o princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com o direito do consumidor, o conceito e as causas do superendividamento, as garantias do mínimo existencial e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021. O Capítulo 3 realiza a análise da jurisprudência brasileira, com foco nas decisões do TJDF e do TJSP, avaliando os impactos e desafios da aplicação da lei e a efetividade do princípio da dignidade humana nas decisões judiciais. Por fim, a Conclusão sintetiza os resultados obtidos, confronta-os com a hipótese inicial e apresenta sugestões para o aprimoramento da aplicação da lei, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça mais humana, inclusiva e sensível às vulnerabilidades do cidadão superendividado.

Conclui-se, assim, que o problema do superendividamento deve ser compreendido como questão de ordem pública e de proteção aos direitos fundamentais, cuja solução requer a convergência entre o texto legal, a reflexão doutrinária e a aplicação judicial. A Lei nº 14.181/2021, ao incorporar a dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação, consolida-se como marco essencial na humanização do Direito do Consumidor e na construção de uma justiça social efetiva.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SUPERENDIVADAMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sua presença no texto constitucional não se limita a um enunciado programático, mas atua como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico, orientando a criação, a aplicação e a interpretação das normas (ALVES, 2023). A dignidade humana traduz a ideia de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como mero

instrumento, e que o Estado tem o dever de assegurar condições mínimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e da liberdade individual (Rangel, 2025).

De acordo com Santana et al.,(2023), a dignidade da pessoa humana representa um “núcleo axiológico de irradiação de valores constitucionais”, pois dela decorrem direitos fundamentais como a igualdade, a liberdade e a justiça social. A autora destaca que esse princípio atua como um limite e também como um objetivo da atuação estatal, devendo inspirar políticas públicas e decisões judiciais. Assim, a Constituição de 1988, ao eleger a dignidade como fundamento, não apenas reafirma um valor ético universal, mas também concretiza o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da cidadania e com a redução das desigualdades.

No campo jurídico, a dignidade humana assume natureza bidimensional: objetiva e subjetiva. Na dimensão objetiva, funciona como um valor que orienta a ordem jurídica; na subjetiva, garante a cada indivíduo a proteção de seus direitos essenciais. Essa dualidade confere ao princípio caráter abrangente, tornando-o elemento indispensável na concretização dos direitos fundamentais (Neto, 2025). Desse modo, a dignidade da pessoa humana transcende o plano meramente normativo e se torna critério para a validade das ações estatais e privadas, especialmente quando envolvem situações de vulnerabilidade social e econômica.

2.1. Dimensões da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana apresenta múltiplas dimensões que se interconectam no âmbito constitucional e infraconstitucional. Conforme Ferreira (2025), ela se desdobra em três grandes perspectivas: a filosófica, a jurídica e a social. Na dimensão filosófica, a dignidade se fundamenta na concepção kantiana do ser humano como um fim em si mesmo, cuja autonomia e liberdade são inalienáveis. Na dimensão jurídica, transforma-se em um princípio normativo dotado de força vinculante, que deve ser observado por todos os poderes públicos e particulares. Já na dimensão social, a dignidade se concretiza através de políticas públicas e da proteção contra condições que atentem contra o mínimo existencial.

Alexandre Eli Alves (2023) complementa que reduzir a dignidade a um “mínimo vital” é restringir a sua essência, pois ela envolve não apenas a sobrevivência física,

mas também o pleno exercício da cidadania. Para o autor, o Estado deve assegurar meios que permitam ao indivíduo viver com autonomia, integridade e respeito social, o que inclui acesso a oportunidades econômicas, educação e saúde. Essa compreensão amplia a noção de dignidade para além da mera subsistência, vinculando-a à ideia de uma vida com sentido e participação ativa na sociedade.

Por sua vez, Ferreira (2024) enfatiza que a dignidade humana deve ser interpretada como “valor-fonte” dos direitos fundamentais, isto é, o princípio que confere unidade e coerência ao sistema jurídico. Nessa perspectiva, toda norma infraconstitucional que limita o exercício de um direito deve ser compatibilizada com a dignidade, sob pena de inconstitucionalidade. Essa leitura se mostra essencial quando se analisa o tratamento jurídico do superendividamento, pois permite compreender que o endividamento excessivo, quando compromete o mínimo existencial, configura violação direta à dignidade humana.

2.1. 2 Relação com o direito do consumidor

A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do consumidor é direta e intrínseca. A Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade como fundamento do Estado, impôs também a proteção do consumidor como um dever constitucional (art. 5º, XXXII). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) concretiza esse mandamento ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor e garantir-lhe condições de igualdade material nas relações de consumo (VANZZO, 2021).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana funciona como o eixo axiológico do direito do consumidor. Para Cintra (2022), é a dignidade que confere legitimidade à intervenção estatal no mercado, pois busca corrigir os desequilíbrios estruturais que afetam o consumidor hipossuficiente. A Lei nº 14.181/2021 reforça essa conexão ao introduzir dispositivos que visam não apenas coibir abusos, mas também preservar o mínimo existencial e assegurar ao devedor o direito de repactuar suas dívidas sem exclusão social.

Santos e Nascimento (2024) destacam que, nas decisões do TJDF, observa-se o reconhecimento explícito da dignidade humana como parâmetro interpretativo da

Lei do Superendividamento, especialmente quando o magistrado analisa a boa-fé do consumidor e a necessidade de garantir condições mínimas de sobrevivência. De modo semelhante, Cintra (2022) demonstra que o TJSP tem aplicado o princípio de forma progressiva, ainda que de modo desigual, ao reconhecer que a proteção do consumidor endividado deve priorizar o resguardo de sua dignidade.

Assim, a dignidade da pessoa humana constitui o verdadeiro fundamento do direito do consumidor, sendo o ponto de convergência entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. É por meio dela que se assegura a efetividade dos direitos sociais e se concretiza o ideal de uma justiça que protege o cidadão contra abusos do mercado e das instituições financeiras.

2.2 O Superendividamento

O superendividamento é um dos fenômenos sociais e jurídicos mais desafiadores do século XXI, resultado direto da transformação do crédito em mecanismo essencial à vida econômica moderna. O crédito, que deveria servir como instrumento de inclusão e desenvolvimento, passou a ocupar uma posição paradoxal: ao mesmo tempo em que possibilita o consumo e o acesso a bens e serviços, também se tornou uma das principais causas de exclusão e vulnerabilidade social. Rangel (2023) ressalta que o superendividamento é, antes de tudo, uma expressão do desequilíbrio estrutural entre consumidores e fornecedores em uma economia de consumo massificado. Ele traduz uma relação desigual de poder, marcada pela falta de informação, pela pressão publicitária e pela oferta desenfreada de crédito, muitas vezes sem a devida avaliação da capacidade de pagamento do consumidor.

Nesse contexto, o superendividamento extrapola o campo econômico e atinge o núcleo da dignidade da pessoa humana. Como destaca Alves (2023), a dignidade humana não pode ser reduzida à mera sobrevivência material; ela implica a garantia de condições que permitam ao indivíduo viver com autonomia, liberdade e respeito. Quando o consumidor perde o controle sobre suas finanças e se vê impedido de assegurar o mínimo existencial, sua dignidade é diretamente violada. É justamente por isso que o superendividamento deve ser compreendido não apenas como

inadimplência ou má gestão financeira, mas como um problema de ordem constitucional e social, que exige do Estado uma resposta normativa e institucional adequada.

Vanzo (2022) também observa que o crédito, embora fundamental para o funcionamento da economia, assume um caráter ambíguo: se por um lado democratiza o consumo, por outro expõe o indivíduo a práticas abusivas e à alienação econômica. Ela sustenta que a vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito é estrutural, e não meramente circunstancial, pois decorre de uma desigualdade de informação e poder entre os agentes econômicos. Por isso, a proteção jurídica ao superendividado não se limita à esfera patrimonial, mas envolve o resgate de sua condição de cidadão e sujeito de direitos.

Essa compreensão é corroborada por Ferraz et al. (2024), para quem o superendividamento afeta diretamente o mínimo existencial e compromete valores constitucionais como solidariedade, justiça social e dignidade. Assim, o enfrentamento desse fenômeno não se reduz a medidas pontuais de renegociação, mas deve incluir políticas públicas de prevenção, educação financeira e crédito responsável, o que reforça o papel da Lei nº 14.181/2021 como marco civilizatório na proteção do consumidor vulnerável.

2.2.1 Conceito e caracterização do superendividamento

A doutrina tem apresentado diferentes definições de superendividamento, mas há consenso de que ele ultrapassa a simples inadimplência. Pedro Rufino Neto (2025) define o superendividamento como a impossibilidade global do consumidor de boa-fé de cumprir suas obrigações financeiras sem comprometer o mínimo necessário à sua subsistência e à de sua família. Essa definição, incorporada pela Lei nº 14.181/2021, representa um avanço conceitual importante, pois reconhece que o endividamento excessivo não decorre apenas de irresponsabilidade individual, mas também de fatores estruturais, como a falta de controle na concessão de crédito e a ausência de políticas de proteção adequadas.

Ferreira (2024) aprofunda essa concepção ao destacar que o superendividamento deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana. A

autora explica que o Estado, ao exigir do cidadão o cumprimento integral de obrigações que inviabilizem sua sobrevivência digna, fere a essência do princípio constitucional da dignidade humana. Assim, compreender o superendividamento como problema jurídico exige a internalização de valores constitucionais, especialmente o respeito ao mínimo existencial, que garante a satisfação das necessidades básicas e a preservação da autonomia pessoal.

Nessa mesma linha, Ferreira (2024) argumenta que o superendividamento não deve ser visto como falha moral, mas como fenômeno de vulnerabilidade. Segundo a autora, a dignidade humana exige que o Direito ofereça mecanismos de reabilitação financeira ao devedor de boa-fé, reconhecendo o direito de recomeçar. Essa perspectiva desloca o foco da punição para a reconstrução social, aproximando-se do ideal de justiça restaurativa no campo do consumo.

Na jurisprudência, Santos e Nascimento (2024) identificam que o TJDFR tem reconhecido o superendividamento como condição que merece tutela diferenciada, analisando cada caso sob a ótica da boa-fé do consumidor e da preservação de sua dignidade. O tribunal tem aplicado a Lei do Superendividamento de forma progressiva, destacando a importância do plano de pagamento e da conciliação entre credores e devedores. Já Cintra (2022), ao examinar o TJSP, observa uma postura mais técnica e formal, mas ainda assim alinhada à ideia de proteção da dignidade humana como limite para a cobrança abusiva e a exclusão social do devedor.

Essas análises demonstram que o conceito de superendividamento, tanto na doutrina quanto na prática judicial, é permeado por valores éticos e constitucionais. A dignidade da pessoa humana, nesse sentido, não é apenas um princípio abstrato, mas um critério operativo que orienta a interpretação das normas e a aplicação das medidas de repactuação.

2.2.2 Causas do superendividamento

O superendividamento tem origens múltiplas, que se entrelaçam em fatores econômicos, culturais e jurídicos. Santana et al., (2023) aponta que a principal causa está na expansão descontrolada do crédito, estimulada por um sistema financeiro que privilegia o lucro em detrimento da segurança do consumidor. A publicidade agressiva

e a falta de transparência nas operações de crédito criam um ambiente propício ao endividamento, especialmente entre as classes médias e populares.

Ferreira (2024) complementa essa análise ao afirmar que a ausência de educação financeira e a carência de políticas públicas de conscientização agravam a vulnerabilidade do consumidor. Para ela, a informação inadequada, aliada à facilidade de acesso a empréstimos e cartões de crédito, gera uma falsa sensação de poder de compra. Esse quadro é agravado por fatores sociais como o desemprego, a inflação e o aumento do custo de vida, que forçam famílias a recorrerem ao crédito para atender necessidades básicas, perpetuando um ciclo de endividamento.

De acordo com Silva e Santos (2025), há também causas de ordem jurídica, relacionadas à negligência dos fornecedores de crédito quanto à avaliação da capacidade de pagamento do consumidor. Essa omissão viola o dever de boa-fé objetiva e contraria o princípio da dignidade humana, ao induzir o consumidor à contratação de dívidas impagáveis. No TJDF, Santos e Nascimento (2024) registram decisões que reconhecem a corresponsabilidade das instituições financeiras quando constatada a concessão de crédito irresponsável, especialmente em casos de consumidores idosos ou com renda limitada. Já no TJSP, Cintra (2022) observa uma postura mais cautelosa, mas com avanços no reconhecimento de práticas abusivas em contratos de crédito consignado.

Portanto, as causas do superendividamento são sistêmicas e interdependentes: combinam a vulnerabilidade informacional, o estímulo ao consumo, a falta de regulação eficaz e a insuficiência de políticas sociais. Tais elementos demonstram que o fenômeno deve ser enfrentado de forma interdisciplinar, com base em uma leitura constitucional que privilegie a dignidade humana como eixo de equilíbrio entre o mercado e a proteção social.

2.2.3 Consequências sociais e jurídicas do superendividamento

As consequências do superendividamento são amplas e impactam diversas dimensões da vida humana. Do ponto de vista social, o superendividamento compromete a estabilidade das famílias, gera ansiedade, depressão e, em casos extremos, leva à exclusão social. Diogo Machado Coelho Rangel (2025) observa que

o devedor superendividado frequentemente experimenta sentimentos de culpa e vergonha, sendo estigmatizado socialmente. Essa estigmatização fere diretamente a dignidade humana, pois reduz o indivíduo à condição de mero devedor, desconsiderando sua história e suas circunstâncias.

No plano jurídico, as consequências se refletem na ruptura da função social dos contratos. Vanzo (2022) destaca que a boa-fé objetiva, princípio fundamental das relações contratuais, é violada quando o credor ignora a situação de vulnerabilidade do consumidor e insiste em práticas de cobrança abusivas. Nesse sentido, a Lei nº 14.181/2021 surge como resposta normativa e ética, introduzindo instrumentos de renegociação e repactuação das dívidas, capazes de restaurar o equilíbrio contratual e resgatar a dignidade do devedor.

Os estudos de Santos e Nascimento (2024) confirmam que o TJDFR tem adotado decisões que priorizam a recomposição da dignidade do consumidor, reconhecendo o direito ao mínimo existencial e incentivando soluções conciliatórias. No TJSP, Cintra (2022) identifica avanços semelhantes, ainda que graduais, especialmente em julgados que aplicam a lei de forma a evitar a exclusão social do devedor. Ambos os tribunais demonstram uma sensibilidade crescente ao caráter humanista da Lei do Superendividamento, que propõe a superação da lógica punitiva em favor de uma lógica restaurativa.

Essas decisões evidenciam um movimento de humanização do Direito do Consumidor, no qual o superendividado deixa de ser visto como inadimplente e passa a ser reconhecido como cidadão em busca de reequilíbrio financeiro e social. A efetividade da Lei nº 14.181/2021, portanto, depende do fortalecimento dessa interpretação humanista e da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de toda a política de crédito e de consumo no Brasil.

2.2.4 O mínimo existencial como limite ao endividamento

O conceito de mínimo existencial ocupa papel essencial na delimitação jurídica do superendividamento, funcionando como parâmetro ético e normativo para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Santana et al., (2025), o mínimo existencial corresponde ao conjunto de condições materiais

indispensáveis à vida digna, compreendendo moradia, alimentação, saúde, educação e acesso a bens básicos, que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos. Quando o pagamento de dívidas compromete esses elementos, a relação contratual ultrapassa o campo da autonomia privada e passa a violar o núcleo essencial da dignidade humana.

Ferreira (2024) destaca que o mínimo existencial não pode ser interpretado de forma puramente econômica, mas deve ser compreendido à luz da justiça social e dos direitos fundamentais. Para a autora, o crédito deve ser um instrumento de inclusão e não um mecanismo de exclusão, de modo que sua concessão e cobrança não podem reduzir o indivíduo à mera condição de devedor. Nessa linha, Alexandre Eli Alves (2023) adverte que transformar o mínimo existencial em “mínimo vital”, restrito à sobrevivência biológica, é negar o próprio sentido da dignidade humana, pois viver com dignidade envolve também acesso à cultura, lazer e participação social.

A aplicação prática desse conceito pode ser observada na jurisprudência recente. No TJDF, conforme estudo de Santos e Nascimento (2024), a preservação do mínimo existencial tem sido um critério determinante nas decisões de repactuação de dívidas. Em diversos casos, os magistrados reconhecem que o pagamento integral das obrigações financeiras não pode suprimir os recursos necessários à manutenção da vida digna. Já o TJSP, conforme análise de Cintra (2022), adota postura semelhante, ainda que com maior cautela, ao considerar que a cobrança de dívidas não pode ultrapassar o limite do que é razoável para garantir a subsistência do consumidor e de sua família.

Assim, o mínimo existencial se consolida como verdadeiro limite ético ao exercício da autonomia privada nas relações de consumo. Ele estabelece uma fronteira entre o dever de pagar e o direito de viver com dignidade, funcionando como um parâmetro constitucional de equilíbrio entre o credor e o devedor. A efetividade da Lei nº 14.181/2021, portanto, depende da capacidade do Judiciário de reconhecer que a preservação do mínimo existencial não é uma concessão, mas uma exigência constitucional inegociável.

2.2.5 Superendividamento e vulnerabilidade do consumidor

O superendividamento é, por essência, uma manifestação extrema da vulnerabilidade do consumidor. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reconhecem essa vulnerabilidade como traço inerente às relações de consumo, partindo da premissa de que o consumidor é a parte mais fraca técnica, econômica e juridicamente. Segundo Vanzo (2022), a vulnerabilidade do consumidor é estrutural, pois decorre da desigualdade de poder e de informação entre ele e o fornecedor. Essa assimetria se acentua nas operações de crédito, nas quais o consumidor, seduzido pela publicidade e pela promessa de facilidades, assume compromissos financeiros que muitas vezes ultrapassam sua capacidade real de pagamento.

Rangel (2025) aponta que o superendividamento é a expressão mais aguda dessa vulnerabilidade, transformando-se em fenômeno que atinge não apenas o indivíduo, mas toda a estrutura social. O autor afirma que o mercado de crédito opera em uma lógica de “inclusão excludente”: inclui o consumidor no circuito do consumo, mas o exclui da cidadania quando o endividamento se torna insustentável. A partir desse ponto, o crédito, em vez de instrumento de emancipação, converte-se em mecanismo de submissão e dependência.

Ferreira (2024) acrescenta que o reconhecimento da vulnerabilidade, sob a ótica da dignidade humana, impõe ao Estado e aos tribunais a obrigação de adotar uma postura protetiva e restauradora. Proteger o consumidor superendividado não significa isentá-lo de responsabilidade, mas permitir-lhe condições reais de recomposição financeira. Para a autora, a vulnerabilidade não é uma falha do consumidor, mas resultado de um sistema que, ao estimular o consumo incessante, fragiliza o discernimento e a autonomia individual.

Essa concepção tem se refletido nas decisões judiciais. No TJDF, Santos e Nascimento (2024) verificam que a vulnerabilidade do consumidor superendividado é reconhecida como fundamento para a aplicação dos mecanismos da Lei nº 14.181/2021. Os magistrados entendem que a boa-fé do devedor e a comprovação de sua incapacidade de pagamento devem orientar a repactuação das dívidas, priorizando a preservação do mínimo existencial. Já no TJSP, Cintra (2022) identifica um movimento de consolidação dessa visão protetiva, embora ainda permeado por certa resistência cultural. O tribunal paulista tem demonstrado crescente sensibilidade

à vulnerabilidade social e financeira do consumidor, reconhecendo que a proteção da dignidade humana deve prevalecer sobre a rigidez contratual.

A vulnerabilidade, portanto, é o ponto de partida para a compreensão do superendividamento. Ela revela que o problema não se encontra apenas no comportamento individual, mas nas estruturas de poder e nos mecanismos de crédito que o alimentam. O reconhecimento dessa condição é, ao mesmo tempo, uma exigência jurídica e um imperativo ético, que coloca a dignidade da pessoa humana como centro do direito das relações de consumo.

2.2.6 Diferença entre endividamento e superendividamento

Compreender a diferença entre endividamento e superendividamento é essencial para a adequada aplicação da Lei nº 14.181/2021 e para a efetiva tutela da dignidade da pessoa humana. O endividamento é fenômeno natural em uma economia de mercado, decorrente da utilização do crédito como instrumento legítimo de consumo e investimento. Já o superendividamento se caracteriza, conforme Neto (2025), pela impossibilidade global de o consumidor de boa-fé honrar suas dívidas sem comprometer o mínimo necessário à sua subsistência e de sua família. Ou seja, é quando o endividamento ultrapassa o limite da razoabilidade e atinge a esfera da dignidade.

Silva e Santos (2025) explica que o endividamento ordinário é administrável e faz parte da dinâmica econômica moderna, mas o superendividamento representa a ruptura do equilíbrio contratual. Ele se manifesta quando o crédito deixa de ser instrumento de inclusão e passa a ser mecanismo de opressão. A autora destaca que essa diferença é também de natureza axiológica: o endividamento é expressão da liberdade de contratar, enquanto o superendividamento é expressão da necessidade de proteção. Nesse sentido, o Estado tem o dever de intervir para evitar que a liberdade contratual seja usada como instrumento de exclusão social.

Alves (2023) complementa que o superendividamento deve ser tratado como um problema de natureza constitucional, pois implica afronta direta à dignidade da pessoa humana. O autor sustenta que não se pode confundir inadimplência com superendividamento, uma vez que o inadimplente pode ter recursos, mas opta por não

pagar; já o superendividado quer pagar, mas não tem condições de fazê-lo sem sacrificar sua sobrevivência. Essa distinção, segundo ele, é essencial para evitar decisões judiciais que tratem desiguais como iguais.

As jurisprudências analisadas reforçam essa diferenciação. No TJDF, Santos e Nascimento (2024) destacam que os julgados têm reconhecido o superendividamento como situação distinta da mera inadimplência, exigindo comprovação da boa-fé e da incapacidade econômica. O tribunal tem privilegiado soluções conciliatórias, como a repactuação das dívidas, preservando o mínimo existencial. Já no TJSP, conforme Cintra (2022), a tendência é semelhante, ainda que com maior rigor probatório. O tribunal paulista tem reconhecido que o superendividamento demanda análise mais profunda, que ultrapassa a literalidade contratual e exige a consideração de aspectos sociais e econômicos.

A distinção entre endividamento e superendividamento, portanto, não é apenas conceitual, mas essencial para o exercício da justiça material. O primeiro expressa a dinâmica normal das relações de consumo; o segundo revela a falência de um sistema que não respeita limites éticos e constitucionais. Reconhecer essa diferença é reafirmar que o Direito não se resume à cobrança de obrigações, mas se orienta pela promoção da dignidade da pessoa humana, valor supremo que deve guiar toda a atuação estatal e judicial.

2.3 Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial nos casos de superendividamento

Falar em dignidade da pessoa humana pode soar, à primeira vista, como um conceito distante da vida cotidiana. Mas, na prática, esse princípio é o que garante que cada pessoa, independentemente de sua condição financeira ou social, tenha respeitadas as condições mínimas para viver com integridade. É por isso que a Constituição Federal de 1988 colocou a dignidade como fundamento da República: sem ela, qualquer sociedade democrática fica incompleta.

Quando observamos o fenômeno do superendividamento, percebemos o quanto essa promessa constitucional ainda enfrenta barreiras. O que vemos na realidade brasileira são famílias obrigadas a escolher entre pagar parcelas de

empréstimos ou comprar comida, idosos que têm quase toda a aposentadoria comprometida com consignados, mulheres chefes de família que equilibram dívidas com as necessidades dos filhos. Nesses casos, não estamos apenas diante de números em contratos, mas de vidas que correm o risco de serem reduzidas à mera sobrevivência.

Do ponto de vista histórico, a dignidade sempre foi reconhecida como algo intrínseco à condição humana, muito antes de ser formalizada em constituições. Como explica Ridola:

Esse universalismo [da dignidade do ser humano] estava, seguramente, embutido nas premissas do jusnaturalismo racionalista e acentuava, na época de formação do Estado moderno, que a dignidade era uma formação intrínseca do ser humano, cujo "valor" transcende as fronteiras dos estados e do direito estatal (Ridola, 2014, p. 115, apud Cintra, 2022, p. 17).

Essa visão nos lembra que a dignidade não é uma concessão do Estado, mas algo que precisa ser reconhecido em qualquer circunstância. Assim, quando um consumidor se vê esmagado por dívidas, a dignidade deve servir de limite: o crédito pode estimular a economia, mas nunca pode retirar do indivíduo aquilo que o torna humano.

No Brasil, a Constituição de 1988 assumiu esse compromisso de maneira explícita, erguendo a dignidade a valor supremo. Como descreve Bulos:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, de um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar, criar e etc) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação e etc.) (Bulos, 2021, p. 513, apud Cintra, 2022, p. 18).

Essa definição mostra como a dignidade se conecta diretamente às condições concretas de vida. De nada adianta reconhecer a liberdade de criar e pensar se a pessoa não tem como garantir alimentação, moradia ou saúde. E é justamente essa relação entre dignidade e sobrevivência material que dá origem ao conceito de mínimo existencial.

Esse mínimo pode ser entendido como um “chão” que ninguém deve ultrapassar, uma linha que garante condições básicas para que a vida seja vivida com integridade. Mas, como observa Espinoza, no Brasil esse conceito precisa ser visto à luz de nossas fragilidades sociais:

Uma teoria constitucionalmente adequada acerca do mínimo existencial no Brasil deve levar em consideração tanto a forma de positivação dos direitos sociais na Constituição de 1988 como o contexto (sociopolítico) brasileiro de baixa efetividade dos direitos fundamentais a prestação e de inércia crônica dos poderes competentes para implementarem as políticas públicas constitucionais. Nesse sentido, a doutrina do mínimo existencial no país não se desenvolve com o objetivo de identificar quais os direitos sociais a prestações fáticas que seriam fundamentais e que poderiam ser exigidos a partir do próprio texto constitucional (direitos sociais originários), independente da atuação do legislador, como na Alemanha ou em Portugal, por exemplo (Espinoza, 2017, p. 108, apud Cintra, 2022, p. 27).

Na prática, isso significa que, em um país com tanta desigualdade, o Judiciário acaba tendo papel decisivo para evitar que os consumidores caiam em situações de exclusão social.

Alves, 2023, alerta que transformá-lo em “mínimo vital” é condenar pessoas a uma vida de mera sobrevivência, sem cidadania efetiva. Essa crítica se torna ainda mais evidente quando olhamos para medidas como o Decreto nº 11.150/2022, que fixou R\$ 600,00 como valor do mínimo existencial. Como observa (Santana *et al.*, 2025), esse número não dialoga com a realidade brasileira: em cidades grandes, ele mal cobre a alimentação básica de uma família.

Esse dilema não é apenas teórico. Pesquisas empíricas confirmam como o mínimo existencial é violado no cotidiano. Bárbara Vitória Vanzo, em estudo com estudantes universitários, mostrou que muitos deles já enfrentam dívidas que comprometem renda essencial (Vanzo, 2022). Neto (2025), analisando consumidores que recorreram ao PROCON-AM, verificou que grande parte estava endividada em contratos de crédito consignado, sem condições reais de pagamento. Esses dados escancaram o problema: a dignidade está sendo corroída dentro de grupos sociais diversos desde jovens que iniciam a vida adulta até idosos que dependem unicamente da aposentadoria.

E não se trata apenas de números frios. Por trás dessas estatísticas, estão histórias reais: a mãe que precisa escolher entre comprar remédio ou pagar a fatura; o idoso que vê sua aposentadoria desaparecer em parcelas; o trabalhador informal que se endivida para garantir o básico e depois não consegue sair da armadilha do crédito fácil.

É nesse ponto que a lição de Cláudia Lima Marques ganha ainda mais relevância:

É preciso mudar da cultura da dívida e da exclusão dos consumidores, de ganhar com o crédito concedido de forma irresponsável a pessoas que sequer podem o pagar, de não entregar cópia do contrato, de publicidades enganosas, sobre crédito fácil e publicidades abusivas sobre o crédito com

teóricos juros zero, para a cultura do pagamento, com melhor informação, com avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores e responsabilização dos intermediários e agentes bancários, com maior boa-fé e lealdade no mercado de crédito brasileiro (Marques *et. al.*, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento, 2024, p. 6).

Essa passagem não é apenas uma reflexão acadêmica, mas um chamado para que bancos, financeiras e agentes do mercado de crédito assumam responsabilidade. O superendividamento não nasce apenas da escolha individual do consumidor: ele é fruto de uma cultura que muitas vezes incentiva o crédito fácil, esconde informações e aposta na vulnerabilidade das pessoas.

Por isso, quando falamos em dignidade e mínimo existencial no superendividamento, não estamos diante de um tema secundário. Estamos tratando do núcleo da cidadania. Garantir o mínimo existencial é garantir que o consumidor continue sendo sujeito de direitos, e não apenas de dívidas.

Assim, o Judiciário, ao analisar esses casos, não decide apenas sobre contratos: ele decide sobre vidas. Ele escolhe entre transformar a dignidade em palavra vazia ou mantê-la como parâmetro concreto de justiça.

2.4 A lei 14.181/ 2021(Lei do superendividamento)

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 representou um dos marcos mais relevantes na evolução do Direito do Consumidor brasileiro, por ter introduzido no ordenamento jurídico instrumentos concretos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento. Sua origem está intimamente relacionada à necessidade de garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana diante do crescimento exponencial do crédito e do endividamento das famílias brasileiras.

Conforme destaca Silva e Santos (2025), a nova lei consolida a ideia de que o crédito, embora essencial à economia moderna, deve ser concedido e administrado de forma responsável, sob pena de violar o mínimo existencial do consumidor. O superendividamento, nesse sentido, deixa de ser visto apenas como um problema financeiro e passa a ser reconhecido como uma questão de direitos fundamentais. A legislação, portanto, traduz um esforço de harmonizar as relações de consumo com os valores constitucionais da solidariedade, da justiça social e da dignidade humana.

De acordo com Santos e Nascimento (2024), o TJDF tem se destacado na aplicação da nova lei ao reconhecer a repactuação de dívidas como meio legítimo de

preservar a dignidade do consumidor. No mesmo sentido, Cintra (2022) observa que o TJSP vem gradualmente consolidando decisões que interpretam a Lei nº 14.181/2021 à luz dos princípios constitucionais, especialmente em casos de crédito consignado e de consumidores hipervulneráveis. Assim, embora recente, a norma tem se mostrado instrumento eficaz de humanização do crédito, refletindo a preocupação do Judiciário em resguardar o mínimo existencial.

2.4.1 Contexto histórico e social da aprovação da lei

A criação da Lei nº 14.181/2021 não ocorreu de forma isolada, mas como resposta a um cenário social marcado pelo aumento progressivo do endividamento das famílias e pela ausência de mecanismos legais eficazes para lidar com essa realidade. Segundo Ferreira (2024), o Brasil viveu, nas últimas décadas, uma explosão de crédito ao consumo, impulsionada por políticas econômicas de expansão financeira e pelo enfraquecimento da regulação bancária. Esse contexto, aliado à falta de educação financeira e à publicidade agressiva, contribuiu para o surgimento de milhões de consumidores endividados sem condições de pagar suas dívidas.

Neto (2022) explica que o superendividamento ganhou relevância social e jurídica a partir do momento em que deixou de afetar apenas consumidores de baixa renda e passou a atingir amplas camadas da classe média. Diante disso, o legislador reconheceu a necessidade de reequilibrar as relações de consumo, criando mecanismos de proteção que assegurassem ao consumidor o direito de recomeçar sem comprometer sua dignidade.

Nesse panorama, a Lei nº 14.181/2021 surgiu como resposta à crescente pressão social e institucional por uma política pública de crédito responsável. Santos e Nascimento (2024) ressaltam que o TJDF, ainda antes da lei, já vinha manifestando preocupação com o aumento de ações relacionadas ao endividamento, destacando a necessidade de políticas de conciliação e de reestruturação das dívidas. Já o TJSP, conforme Cintra (2022), passou a aplicar de forma mais uniforme os princípios da boa-fé e da dignidade humana, evidenciando a influência direta da lei na mudança de postura dos julgadores.

Portanto, a aprovação da Lei do Superendividamento reflete não apenas uma inovação legislativa, mas também uma conquista social. Ela representa o reconhecimento de que o endividamento excessivo ameaça não só a economia doméstica, mas o próprio ideal de cidadania, ao privar indivíduos e famílias das condições mínimas de uma vida digna.

2.4.2 Alterações no código de defesa do Consumidor

A Lei nº 14.181/2021 promoveu importantes alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), incorporando ao texto dispositivos específicos sobre o crédito responsável, a prevenção ao superendividamento e a repactuação de dívidas. Segundo Santana et al., (2023), essas modificações fortaleceram o caráter social do CDC, ampliando seu alcance para além da proteção contratual e reafirmando sua função de instrumento de justiça econômica.

Entre as principais inovações, destaca-se a inclusão do art. 54-A, que define o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial”. Também se introduziu o art. 104-A, que criou o procedimento judicial de repactuação de dívidas, permitindo ao consumidor reunir todos os credores e propor um plano de pagamento viável. Ferreira (2024) observa que essa inovação representa um avanço civilizatório, pois substitui a lógica punitiva por uma abordagem restaurativa, focada na recomposição da dignidade e na reinserção social do devedor.

No TJDF, conforme Santos e Nascimento (2024), esses dispositivos têm sido aplicados com destaque em decisões que reconhecem a boa-fé do consumidor e priorizam a preservação do mínimo existencial. O tribunal vem entendendo que o crédito deve ser exercido em conformidade com os princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Já no TJSP, Cintra (2022) identifica uma tendência semelhante, com decisões que aplicam os novos artigos do CDC para evitar o colapso financeiro de famílias endividadas, reconhecendo que o superendividamento deve ser tratado como questão de ordem pública.

Essas alterações demonstram que o CDC, com a Lei nº 14.181/2021, passou a incorporar uma perspectiva humanista, reafirmando que o contrato não é apenas um instrumento econômico, mas também um espaço de solidariedade e justiça.

2.4.3 A Lei 14.181/2021 e os mecanismos de prevenção e renegociação de dívidas

A Lei nº 14.181/2021 introduziu mecanismos inovadores para a prevenção e renegociação de dívidas, buscando evitar que o consumidor alcance o estado de superendividamento. Segundo Alves (2023), a principal inovação reside na possibilidade de o consumidor, antes mesmo da inadimplência, buscar o reequilíbrio de suas finanças mediante conciliação com os credores. Esse procedimento, inspirado em modelos de mediação financeira europeus, reafirma o papel do Estado como mediador entre o mercado e a dignidade humana.

De acordo com Silva e Santos (2025), a repactuação judicial das dívidas representa uma ruptura com o paradigma tradicional do direito obrigacional. Em vez de penalizar o devedor, o ordenamento busca restaurar o equilíbrio contratual, promovendo uma solução justa e sustentável. Para a autora, a Lei do Superendividamento inaugura uma nova cultura jurídica baseada na boa-fé e na corresponsabilidade, em que tanto credor quanto devedor devem atuar de forma cooperativa.

Nos tribunais, esses mecanismos têm ganhado aplicação progressiva. No TJDF, Santos e Nascimento (2024) destacam decisões que reconhecem a validade de acordos firmados em audiências de repactuação, priorizando a preservação do mínimo existencial e a reabilitação econômica do consumidor. Já o TJSP, conforme Cintra (2022), tem desenvolvido entendimentos semelhantes, admitindo a repactuação como instrumento legítimo de efetivação da dignidade humana. Essa convergência jurisprudencial demonstra que os tribunais vêm incorporando a lógica restaurativa introduzida pela lei, contribuindo para a construção de um sistema de crédito mais ético e humanizado.

2.4.4 Críticas e desafios na aplicação da lei

A Lei nº 14.181/2021, apesar de seu caráter inovador e de sua importância na consolidação de um modelo jurídico de proteção ao consumidor superendividado, ainda enfrenta sérios desafios quanto à sua efetividade. O primeiro deles é de ordem cultural: a dificuldade de se romper com uma visão historicamente punitiva do devedor. Por décadas, o sistema jurídico brasileiro tratou o inadimplemento como falha moral, e não como fenômeno social. Essa mentalidade, como observa Garcia (2022), ainda persiste entre parte dos operadores do direito e do próprio sistema financeiro, que resistem à ideia de que o superendividado é também uma vítima de um sistema de crédito desregulado e muitas vezes abusivo.

Essa resistência compromete a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo axiológico da Lei do Superendividamento. Quando o devedor é reduzido à condição de culpado, nega-se a ele o direito ao recomeço, que é uma das manifestações mais profundas da dignidade. Para Alves (2023), a proteção da dignidade humana pressupõe reconhecer o indivíduo como sujeito de direitos, mesmo quando ele falha economicamente. Em outras palavras, a legislação não busca perdoar dívidas, mas restaurar a cidadania, permitindo que o consumidor volte a participar ativamente da vida econômica e social.

Outro desafio diz respeito à definição e aplicação do mínimo existencial, conceito que tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O Decreto nº 11.150/2022, ao fixar o valor de R\$ 600,00 como referência, gerou críticas contundentes. Santana et al., (2025) argumenta que o valor não corresponde às necessidades reais de sobrevivência da população, sobretudo em regiões urbanas, onde o custo de vida é muito superior. Para o autor, estabelecer um parâmetro tão baixo é uma forma de “reduzir a dignidade a uma equação contábil”, esvaziando o alcance protetivo da lei.

Essa crítica também se reflete nas decisões judiciais. No TJDF, conforme demonstram Santos e Nascimento (2024), os magistrados têm adotado uma postura interpretativa mais sensível, reconhecendo que o mínimo existencial deve ser analisado de acordo com as condições concretas de cada caso. Há julgados que, ao revisarem contratos e planos de repactuação, reconhecem que a subsistência digna de uma família não pode ser comprometida por dívidas, sob pena de violação direta ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Já no TJSP, Cintra (2022) observa que, embora as decisões tenham avançado, ainda persiste certa rigidez técnica na fixação

de valores e na comprovação da incapacidade financeira, o que por vezes impede uma aplicação mais humanizada da norma.

Além disso, há entraves estruturais e administrativos que dificultam a aplicação uniforme da lei. A falta de varas especializadas, de equipes interdisciplinares e de programas institucionais de apoio ao superendividado limita a capacidade dos tribunais de implementar de forma eficiente os mecanismos previstos. Ferreira (2024) aponta que o tratamento do superendividamento exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas juízes e advogados, mas também assistentes sociais, psicólogos e economistas. Essa perspectiva amplia a compreensão do fenômeno e contribui para soluções mais adequadas e sustentáveis.

O sistema financeiro, por sua vez, também apresenta resistência à aplicação dos dispositivos da lei. Muitas instituições veem a repactuação das dívidas como ameaça à rentabilidade e à previsibilidade do crédito, e não como instrumento de reequilíbrio social. Silva e Santos (2025) critica essa postura, afirmando que o mercado financeiro ainda opera sob uma lógica de maximização do lucro, frequentemente ignorando o dever de boa-fé objetiva e de cooperação. A autora lembra que o crédito deve ser um instrumento de inclusão, e não de exclusão, sob pena de contrariar os próprios fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Outro desafio diz respeito à uniformização jurisprudencial. Embora tanto o TJDF quanto o TJSP tenham avançado na aplicação da lei, as interpretações ainda são desiguais. No TJDF, os julgados têm priorizado a repactuação das dívidas e a conciliação entre as partes como mecanismos de restauração da dignidade do consumidor (SANTOS; NASCIMENTO, 2024). Já no TJSP, conforme Cintra (2023), o entendimento é mais técnico, com foco na preservação da segurança jurídica e na necessidade de prova robusta da boa-fé e da impossibilidade de pagamento. Essa divergência reflete diferentes compreensões sobre o papel do Judiciário: enquanto o TJDF tende a adotar uma postura mais protetiva e social, o TJSP busca equilibrar a proteção do consumidor e a estabilidade do sistema financeiro.

Essas diferenças demonstram que a efetividade da Lei do Superendividamento ainda depende da consolidação de uma cultura jurídica verdadeiramente comprometida com a dignidade humana. Como observa Ferraz et al. (2024), a lei só

cumprirá seu papel transformador quando for interpretada como instrumento de inclusão social e não apenas como solução processual para inadimplência.

Por fim, há um desafio de ordem educativa e preventiva. A lei prevê, em seu texto, a promoção de programas de educação financeira e de crédito responsável, mas a implementação dessas políticas ainda é incipiente. O combate ao superendividamento, conforme enfatiza Neto (2022), não pode ocorrer apenas no Judiciário, mas deve envolver ações articuladas entre o Estado, o sistema financeiro e a sociedade civil. A prevenção é o primeiro passo para garantir a dignidade, evitando que o consumidor atinja o ponto de vulnerabilidade extrema.

Em síntese, as críticas e desafios na aplicação da Lei nº 14.181/2021 evidenciam que sua eficácia depende não apenas da existência de normas, mas da mudança de mentalidade dos operadores do direito e das instituições. O superendividamento é um problema jurídico, mas também ético e social, que demanda sensibilidade e compromisso com o valor supremo da dignidade humana. Enquanto o crédito continuar a ser tratado como instrumento de dominação e não de cidadania, o ideal de uma justiça verdadeiramente humana permanecerá incompleto.

3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANALISADA

A análise da jurisprudência é indispensável para compreender de que forma o Poder Judiciário vem concretizando os objetivos da Lei nº 14.181/2021. É na prática jurisdicional que se revela o verdadeiro alcance da norma e o modo como os tribunais têm interpretado o princípio da dignidade da pessoa humana diante dos casos de superendividamento.

Entre os tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) se destacam por decisões paradigmáticas, que traduzem dois movimentos complementares: o primeiro, de sensibilidade social e foco na proteção do mínimo existencial; o segundo, de busca por equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a estabilidade do sistema financeiro (SANTOS; NASCIMENTO, 2024; CINTRA, 2022).

3.1 Panorama antes da Lei 14.181/2021

Antes da edição da Lei nº 14.181/2021, o tratamento judicial do superendividamento era pontual e desarticulado. O Código de Defesa do Consumidor fornecia apenas princípios gerais de proteção, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, mas não dispunha de instrumentos processuais capazes de resolver o problema de forma coletiva e preventiva. Assim, a jurisprudência do TJDFT e do TJSP teve de construir, com base na Constituição Federal, soluções para situações em que o cumprimento integral das obrigações financeiras comprometia a sobrevivência digna do devedor (Santana et al, 2025).

Foi nesse contexto que a dignidade da pessoa humana começou a se afirmar como parâmetro decisório. No TJSP, por exemplo, decisões envolvendo empréstimos consignados e descontos salariais excessivos passaram a limitar a margem de retenção para assegurar o mínimo existencial do consumidor. O tribunal reconhecia que a função social do contrato deveria prevalecer sobre a rigidez da literalidade contratual, reafirmando que a preservação da dignidade humana é princípio que orienta toda a ordem econômica (CINTRA, 2022).

No TJDFT, conforme apontam Santos e Nascimento (2024), a jurisprudência anterior à nova lei já sinalizava uma postura humanizada. Em diversos julgados, os magistrados sustentavam que a cobrança ilimitada de dívidas configurava afronta ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao privar o consumidor de garantir suas necessidades básicas. Essa compreensão consolidou o entendimento de que o equilíbrio contratual não pode ser dissociado da proteção da dignidade humana, preparando o terreno para a posterior incorporação do conceito de mínimo existencial pela Lei nº 14.181/2021.

Assim, ainda que de forma incipiente, tanto o TJDFT quanto o TJSP já haviam reconhecido, antes da nova legislação, a necessidade de proteger o consumidor superendividado. Essas decisões representaram os primeiros passos para a construção de uma jurisprudência orientada pelos direitos fundamentais, que vê o contrato de crédito não apenas como instrumento econômico, mas como relação que deve respeitar limites éticos e constitucionais.

3.2 Decisões após a promulgação da lei 14.181/ 2021

Com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, a jurisprudência ganhou novo impulso e passou a se apoiar em bases normativas mais sólidas. O reconhecimento legislativo do superendividamento e a previsão de mecanismos de repactuação de dívidas (arts. 54-A e 104-A do CDC) permitiram ao Judiciário ampliar a proteção da dignidade humana nas relações de consumo.

No TJDF, a nova lei encontrou terreno fértil. Conforme Santos e Nascimento (2024), o tribunal tem adotado uma postura marcadamente protetiva, interpretando o superendividamento como fenômeno social que exige soluções equitativas e solidárias. Em julgados como o Acórdão nº 1814890, o TJDF destacou que a preservação do mínimo existencial deve prevalecer sobre o cumprimento irrestrito das obrigações financeiras, pois “a dignidade da pessoa humana é o fundamento que dá sentido ao sistema jurídico”. Essa posição demonstra que o tribunal compreende a lei como um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, e não apenas de regulação contratual.

O TJSP, por sua vez, tem adotado um movimento de consolidação progressiva. Conforme Cintra (2022), as decisões paulistas vêm aplicando a lei com base em critérios de proporcionalidade, considerando que o superendividamento deve ser enfrentado sem comprometer a segurança jurídica do mercado de crédito. Em casos como o Processo nº 1004398-57.2021.8.26.0318, o tribunal reconheceu a insuficiência do valor fixado pelo Decreto nº 11.150/2022 (R\$ 600,00) para assegurar uma existência digna, decidindo de forma mais humanizada e contextualizada.

Essa evolução revela que, após a entrada em vigor da nova lei, o Judiciário passou a exercer papel decisivo na materialização de sua finalidade social. Os tribunais vêm interpretando a norma não de maneira literal, mas em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que demonstra maturidade institucional e compromisso com os valores constitucionais.

3.3 A dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais no TJDF e no TJSP

O princípio da dignidade da pessoa humana emerge, nas decisões do TJDF e do TJSP, como núcleo hermenêutico da aplicação da Lei nº 14.181/2021. Ele é o

elo que conecta o texto legal à realidade social dos consumidores, transformando normas abstratas em garantias concretas de cidadania e justiça.

No TJDF, a dignidade humana tem sido o fundamento mais recorrente para limitar descontos abusivos e reconhecer a boa-fé do consumidor superendividado. Em acórdãos recentes, o tribunal afirma que “o crédito deve servir à vida e não o contrário”, reafirmando a ideia de que o direito econômico deve se submeter aos direitos fundamentais (SANTOS; NASCIMENTO, 2024). Essas decisões expressam uma compreensão humanizada da função jurisdicional: a de assegurar que o exercício do crédito não se converta em instrumento de exclusão e sofrimento.

Já o TJSP, conforme Cintra (2022), vem incorporando o princípio da dignidade humana como critério interpretativo indispensável. Em decisões sobre repactuação de dívidas, o tribunal reconhece que a análise deve ser feita caso a caso, levando em conta o contexto social do devedor e a sua condição de vulnerabilidade. Essa interpretação reforça a dimensão concreta da dignidade, entendida não apenas como valor moral, mas como direito jurídico exigível.

Oliveira (2024) complementa que a aplicação da dignidade humana pelo Judiciário representa um marco de transição entre um Direito centrado na literalidade da lei e outro orientado pela realidade social. Nos tribunais analisados, essa transição se reflete na postura de magistrados que priorizam a repactuação e o diálogo entre as partes, reconhecendo que o crédito só cumpre sua função social quando preserva a autonomia e o respeito do consumidor.

Assim, pode-se afirmar que o TJDF e o TJSP caminham na consolidação de uma jurisprudência constitucionalmente orientada, na qual a dignidade da pessoa humana se estabelece como verdadeiro critério de validade das decisões. O superendividamento, nesse contexto, deixa de ser visto como um simples problema contratual e passa a ser compreendido como uma questão de justiça social, de inclusão e de efetivação de direitos fundamentais.

3.4 Considerações teóricas sobre o recorte jurisprudencial adotado

A definição do recorte jurisprudencial constitui uma etapa essencial na construção metodológica deste trabalho, pois permite delimitar o campo empírico a partir do qual se analisará a aplicação da Lei nº 14.181/2021 e a efetividade do

princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de superendividamento. A escolha do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decorre de razões tanto teóricas quanto práticas, que conferem representatividade, equilíbrio e consistência à investigação proposta.

Em termos metodológicos, esses dois tribunais refletem realidades distintas, mas complementares, no contexto do sistema judiciário brasileiro. O TJDFT, conforme destacam Santos e Nascimento (2024), tem desempenhado papel de vanguarda na aplicação de políticas judiciais voltadas à mediação, conciliação e à efetividade da Lei do Superendividamento. Sua atuação se caracteriza por uma leitura mais humanizada e socialmente sensível do direito do consumidor, dando especial ênfase à proteção do mínimo existencial e à boa-fé do devedor. Por essa razão, suas decisões se alinham com os objetivos centrais desta pesquisa, que busca compreender de que modo a Justiça tem promovido, na prática, a tutela da dignidade humana diante das limitações impostas pelo endividamento excessivo.

Por outro lado, o TJSP oferece um panorama mais complexo e diversificado, por concentrar o maior volume processual do país e atuar em um ambiente econômico de intensa movimentação financeira. De acordo com Cintra (2022), a jurisprudência paulista revela uma preocupação constante com o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a estabilidade do sistema de crédito. Essa característica o torna um tribunal especialmente relevante para o presente estudo, pois permite observar como a dignidade da pessoa humana é interpretada em um contexto de forte presença do mercado financeiro e de pluralidade social. Além disso, o TJSP é referência nacional em decisões de impacto, cuja repercussão muitas vezes influencia outros tribunais estaduais.

Sob uma perspectiva doutrinária, a escolha desses dois tribunais também se justifica por possibilitar a análise de duas vertentes interpretativas complementares da Lei nº 14.181/2021. Enquanto o TJDFT tende a adotar uma postura mais voltada à concretização da justiça social e à promoção da cidadania financeira, o TJSP evidencia uma preocupação técnica em harmonizar os direitos do consumidor com a segurança jurídica das relações contratuais. Essa dualidade, longe de representar divergência, permite ao pesquisador compreender a complexidade do fenômeno do superendividamento e as diferentes formas pelas quais a dignidade humana pode ser resguardada no âmbito judicial.

Autores como Silva e Santos (2025) reforçam a importância de estudos empíricos que partam da análise de decisões judiciais para avaliar o grau de efetividade dos direitos fundamentais. Para Ferreira (2024), compreender o comportamento dos tribunais é essencial para medir a distância entre a norma e sua concretização prática, especialmente em temas de natureza social, como o superendividamento. Silva e Santos (2025) acrescenta que o estudo jurisprudencial possibilita identificar avanços e fragilidades no modo como os princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, são aplicados às relações de consumo.

A escolha do TJDF e do TJSP, portanto, atende a um duplo objetivo: garantir a representatividade da amostra e aprofundar a análise qualitativa sobre a aplicação da Lei nº 14.181/2021. Esses tribunais, ao refletirem diferentes dimensões da realidade brasileira, permitem compreender a evolução e os desafios da jurisprudência na efetivação do direito de recomeçar do consumidor superendividado. Ao mesmo tempo, esse recorte evita a dispersão temática, concentrando o estudo em tribunais cujas decisões possuem relevância doutrinária e prática reconhecida.

Dessa forma, a delimitação adotada não apenas fortalece o rigor metodológico da pesquisa, mas também reafirma sua coerência com a problemática proposta. O exame das decisões do TJDF e do TJSP oferece uma visão equilibrada entre teoria e prática, entre a norma e sua aplicação concreta, revelando como a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional e fundamento do Estado Democrático de Direito, tem sido materializada nas decisões que buscam reconstruir a vida financeira e a cidadania do consumidor superendividado.

3.5 Análise da jurisprudência dos tribunais sobre o tema

Quando se fala em superendividamento, é fácil pensar apenas em números, juros e contratos. Mas, por trás desses dados, estão pessoas de carne e osso: aposentados que veem sua renda desaparecer em parcelas de consignados, famílias que precisam escolher entre pagar dívidas ou colocar comida na mesa, jovens que já começam a vida adulta aprisionados em dívidas. É nessa realidade concreta que o Judiciário entra em cena.

A Lei nº 14.181/2021 nasceu para oferecer respostas a esses dramas, mas sua força depende, sobretudo, da forma como é aplicada pelos tribunais. Em outras palavras: é na jurisprudência que descobrimos se a promessa de dignidade feita pela Constituição e reafirmada pela nova lei está, de fato, se tornando realidade.

Como bem explica Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração” (Sarlet, 2001, p. 60, apud Santos, 2024, p. 4). Se essa é a bússola do direito, então nenhuma decisão pode ignorar que preservar a dignidade significa também garantir condições materiais mínimas de existência.

No campo do superendividamento, essa exigência se traduz no respeito ao mínimo existencial. Como lembra Ferreira (2024), “nenhum endividamento poderia retirar do consumidor seu direito ao mínimo de subsistência para uma existência digna” (Garcia, 2024). Esse é o ponto de partida que deveria orientar os julgamentos: contratos importam, mas a vida digna importa ainda mais.

Entretanto, o caminho até essa compreensão plena ainda é tortuoso. A prática mostra que a aplicação da lei varia bastante de tribunal para tribunal. Há decisões sensíveis, que reconhecem a realidade concreta dos consumidores, mas também há julgados que reduzem a lei a cálculos formais e números frios. Essa fragmentação, como observa Caballero(2023), compromete a própria efetividade da lei, pois a análise do Judiciário revela que o enfrentamento do superendividamento ainda carece de uniformidade, pois as decisões variam conforme a interpretação individual dos magistrados e tribunais, o que enfraquece a efetividade da tutela do consumidor (Caballero, 2023, p. 22).

Essa falta de uniformidade aumenta ainda mais a vulnerabilidade do consumidor. Afinal, se já é difícil enfrentar a publicidade enganosa, o crédito fácil e a falta de informação, é ainda mais cruel descobrir que o desfecho da sua ação pode depender do CEP em que se vive.

Cláudia Lima Marques chama a atenção para a necessidade de uma verdadeira mudança de cultura no mercado de crédito:

é preciso mudar da cultura da dívida e da exclusão dos consumidores, de ganhar com o crédito concedido de forma irresponsável a pessoas que sequer podem o pagar (...), para a cultura do pagamento, com melhor informação, com avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores e responsabilização dos intermediários e agentes bancários (Marques *et. al.*, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento, 2024, p. 6).

Essa mudança, porém, não depende apenas de bancos e credores. Ela precisa encontrar eco no Judiciário, que tem o papel de transformar a letra da lei em justiça concreta. Cada decisão sobre superendividamento é uma oportunidade de reafirmar que a dignidade não é uma palavra vazia, mas um direito fundamental que deve ser preservado mesmo diante de contratos e dívidas.

Por isso, estudar a jurisprudência é mais do que uma análise técnica. É investigar se o Judiciário está sendo capaz de equilibrar, de um lado, a segurança jurídica dos contratos e, de outro, o compromisso constitucional com a vida digna. Como resume Madonna Bueno, “o superendividamento não pode ser tratado apenas como inadimplência, mas como fenômeno social que exige uma resposta sensível do direito” (Mendonça, 2023, p. 7).

Neste trabalho, a análise se concentra em dois tribunais que ajudam a ilustrar esses dilemas: o TJDFT estudado por Santos e Nascimento, e o TJSP, examinado por André Ricardo Cintra. Ambos oferecem retratos distintos de como a Lei do Superendividamento vem sendo aplicada: em Brasília, vemos a rigidez da aplicação do Decreto nº 11.150/2022, que limita a proteção; em São Paulo, a experiência dos CEJUSCs, que abrem espaço para renegociação e acordos coletivos.

Esses dois exemplos não esgotam a realidade nacional, mas são representativos. De um lado, mostram os limites de uma aplicação formalista; de outro, revelam as possibilidades de uma interpretação voltada à dignidade. Nos próximos tópicos, será feita a análise de cada tribunal, destacando tanto os avanços quanto os entraves que ainda impedem a plena efetividade da lei.

3.5.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

O TJDFT foi um dos primeiros tribunais a enfrentar, em grande escala, ações envolvendo a Lei nº 14.181/2021. Desde sua entrada em vigor, consumidores do Distrito Federal passaram a buscar o Judiciário na esperança de encontrar, na nova legislação, um caminho de reorganização das dívidas e de preservação de sua dignidade.

Esse movimento mostra que a lei despertou uma nova consciência social: o reconhecimento de que o superendividamento não é apenas um problema individual, mas uma questão de ordem pública que precisa ser enfrentada de forma coletiva e responsável. No entanto, como observa Santos e Nascimento, a aplicação da lei no

TJDFT tem se mostrado ambígua: de um lado, decisões que avançam na proteção do consumidor; de outro, julgados que restringem sua eficácia ao aplicar critérios formais (Santos;).

Um dos pontos mais polêmicos é a utilização do Decreto nº 11.150/2022, que fixou em R\$ 600,00 o valor do chamado mínimo existencial. Muitos magistrados passaram a adotar esse parâmetro de forma automática, entendendo que, por ser um decreto vigente, deveria ser aplicado como critério objetivo de acesso ao regime de superendividamento.

Henrique Pires Cerqueira faz uma crítica contundente a esse tipo de postura: “Fixar valores rígidos e descolados da realidade social não resolve o problema do superendividamento; ao contrário, pode aprofundá-lo, pois cria barreiras artificiais que impedem o acesso do consumidor às proteções legais.” (Santana *et al*, 2025, p. 8).

De fato, quando o tribunal adota o parâmetro de R\$ 600,00 de forma acrítica, nega proteção a consumidores cuja renda excede ligeiramente esse valor, mas que ainda assim não têm condições reais de manter uma vida digna. Basta pensar em uma família com renda mensal de R\$ 1.200,00, na qual R\$ 800,00 são consumidos por empréstimos consignados. Pela regra formal, sobram R\$ 400,00 acima do “mínimo” de R\$ 600,00. Mas será que essa quantia garante alimentação, moradia, transporte e saúde? Evidentemente não.

Esse exemplo mostra como a dignidade não pode ser reduzida a cálculos aritméticos. Como lembra Ferreira (2024), “nenhum endividamento poderia retirar do consumidor seu direito ao mínimo de subsistência para uma existência digna” (Ferreira, 2024, p. 14). Essa afirmação deveria guiar todas as decisões judiciais, mas, na prática, o que se observa no TJDFT é uma tensão entre uma leitura formalista da lei e uma interpretação finalística voltada para a proteção real da dignidade.

Por outro lado, é importante destacar que o TJDFT também tem produzido decisões protetivas. Em alguns julgados, magistrados limitaram descontos de empréstimos consignados, reconhecendo que, se mantidos, inviabilizariam a subsistência do devedor. Em outros, acolheram planos de repactuação que permitiam ao consumidor reorganizar suas finanças em até cinco anos, preservando sua capacidade de sobrevivência.

Pedro Rufino Neto enfatiza a importância desse tipo de postura judicial, pois cada decisão que ignora a realidade econômica e social do consumidor é, em alguma

medida, uma decisão que perpetua a exclusão (Neto, 2025, p. 19). Ou seja, quando o Judiciário se prende ao formalismo, fecha as portas da cidadania. Mas quando interpreta a lei à luz da dignidade, abre espaço para inclusão e recuperação social.

Um ponto que merece atenção é a articulação do TJDFT com políticas públicas mais amplas. A participação do tribunal em iniciativas como o Programa Desenrola Brasil revela que a solução do superendividamento não está apenas no processo judicial, mas também em esforços institucionais que envolvem Estado, bancos e sociedade. Essa aproximação é positiva e reforça a ideia de que o problema precisa ser enfrentado em várias frentes.

Contudo, como observa Ana Helena Caballero, ainda falta ao sistema uma uniformização de critérios:

O tratamento do superendividamento no Judiciário brasileiro ainda é fragmentado, dependente da interpretação de cada magistrado ou tribunal, o que compromete a efetividade da proteção ao consumidor (Caballero, 2023, p. 22).

Esse diagnóstico se aplica claramente ao TJDFT. Enquanto alguns juízes avançam na proteção da dignidade, outros se prendem a formalismos que negam acesso ao regime jurídico recém-criado. O resultado é um quadro de insegurança jurídica e de desproteção para muitos consumidores.

Além da divergência interna, há também o problema da distância entre a lei e a realidade social. Madonna Bueno Mendonça, em estudo crítico sobre o Decreto nº 11.150/2022, ressalta que “fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00 equivale a ignorar completamente os dados oficiais sobre custo de vida e inflação” (Mendonça, 2023, p. 7). Essa crítica ganha força quando observamos o contexto do Distrito Federal, uma das unidades mais caras do país para se viver.

Ao aplicar cegamente esse critério, o TJDFT acaba transformando a promessa constitucional da dignidade em palavra vazia. Isso fere não apenas a justiça social, mas também a própria legitimidade do sistema jurídico.

Por outro lado, quando o tribunal reconhece a necessidade de preservar renda suficiente para o sustento do consumidor, dá concretude à Constituição. Como bem lembra Cláudia Lima Marques, ela diz que se mostra necessário substituir a cultura do endividamento e da exclusão por um modelo baseado na responsabilidade e na sustentabilidade do crédito, com maior transparência, informação adequada e análise real da capacidade de pagamento dos consumidores, bem como a responsabilização

dos agentes financeiros envolvidos. (Marques *et. al.*, 2021, p. 110, apud Santos *et al.*, 2024, p. 6).

Essa mudança cultural começa no mercado de crédito, mas se consolida no Judiciário, quando as decisões judiciais colocam a dignidade acima do lucro e da formalidade.

Em resumo, o TJDFT oferece um retrato da transição em que se encontra o Judiciário brasileiro: dividido entre a tradição do formalismo e a necessidade de construir um novo paradigma de proteção ao consumidor. Esse tribunal mostra tanto o potencial transformador da Lei nº 14.181/2021 quanto os obstáculos que ainda precisam ser superados.

3.5.2 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o maior tribunal do país e, por isso, suas decisões têm um peso simbólico e prático enorme. Analisar como o TJSP vem aplicando a Lei nº 14.181/2021 é fundamental para compreender os rumos da jurisprudência brasileira sobre superendividamento. Não se trata apenas de verificar números ou percentuais de julgados, mas de observar se o tribunal tem sido capaz de colocar o princípio da dignidade da pessoa humana no centro das suas decisões.

Como destaca André Ricardo Cintra, o TJSP inovou ao apostar na atuação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) como espaço de renegociação de dívida (Cintra, 2022). Isso significa que, em vez de restringir-se a um processo tradicional, formal e muitas vezes distante da realidade social, o tribunal tem incentivado um ambiente de diálogo entre consumidores e credores, mediado pelo Judiciário.

Essa prática está em sintonia com a essência da Lei do Superendividamento, que não busca apenas resolver conflitos isolados, mas instaurar uma cultura de renegociação, prevenção e educação financeira.

Um dos casos relatados por Cintra ilustra essa postura: mesmo quando os descontos em folha estavam dentro dos limites estabelecidos pela MP nº 1.006/2020, o tribunal reconheceu que a dignidade do consumidor estava sendo violada, pois a quantia que restava não era suficiente para a sobrevivência de sua família. Essa

decisão mostrou que, no TJSP, a dignidade não pode ser reduzida a números formais, mas deve ser interpretada em sua dimensão concreta.

Essa linha de pensamento dialoga com a advertência feita por Alexandre Eli Alves: Reduzir a dignidade ao cumprimento de parâmetros formais é condenar o consumidor a uma cidadania esvaziada, transformando a ideia de mínimo existencial em mero “mínimo vital” (Alves, 2023, p. 14).

Ao reconhecer que a dignidade está para além de limites formais, o TJSP dá um passo importante para transformar a promessa constitucional em realidade. Contudo, a experiência paulista não é apenas de avanços. Há também entraves e contradições.

Em diversos julgados, como lembra Cintra, os pedidos de repactuação foram indeferidos por questões processuais, como o fato de terem sido apresentados em fases inadequadas, por exemplo, em execuções de sentença (Cintra, 2022). Esse apego ao formalismo mostra que, mesmo em um tribunal mais sensível às questões sociais, ainda há barreiras que dificultam a efetiva proteção ao consumidor superendividado.

Esse problema foi bem identificado por Ana Helena Caballero, ao analisar a jurisprudência brasileira:

Segundo, Caballero (2023) ,a ausência de um tratamento padronizado do superendividamento no âmbito judicial faz com que a efetividade da proteção ao consumidor dependa da visão subjetiva de cada julgador, resultando em decisões desiguais.

Essa fragmentação se mostra com clareza no TJSP: ao mesmo tempo em que existem julgados paradigmáticos de proteção, outros indeferem pedidos com base em formalidades, esvaziando a força da lei.

A crítica de Caballero ecoa também no estudo de Maria Eduarda, que lembra que a lei deve ser interpretada sempre à luz da Constituição, de forma a não esvaziar a centralidade da dignidade humana. Em suas palavras:

Não é possível admitir que uma norma criada para proteger o consumidor vulnerável seja aplicada de forma a negar-lhe acesso à justiça ou restringir sua proteção. A hermenêutica constitucional exige que a dignidade seja sempre o parâmetro maior de interpretação (Oliveira, 2025, p. 15).

Essa advertência é fundamental: a Lei nº 14.181/2021 não pode ser interpretada de forma a limitar o alcance do princípio que lhe dá sentido. Outro aspecto

relevante é o papel dos CEJUSCs, que vão além de um espaço de conciliação. Para Turcatto et al.,(2025), eles representam uma oportunidade de ressignificar a função social do Judiciário, no contexto do superendividamento, os CEJUSCs assumem um papel que vai além da simples conciliação: tornam-se espaços de exercício da cidadania, onde o consumidor é acolhido, orientado e estimulado a reconstruir sua vida financeira e social.

Esse trecho mostra que, no TJSP, o tratamento do superendividamento vai além do litígio. Trata-se de criar condições para que o consumidor retome sua autonomia e dignidade.

No entanto, mesmo os CEJUSCs não são suficientes para resolver todas as contradições. Como observa Diogo Machado Coelho, o Judiciário ainda enfrenta dificuldades em lidar com o tema de forma uniforme:

O desafio do Judiciário é superar a lógica da mera execução contratual e reconhecer que o superendividamento exige uma abordagem interdisciplinar, que envolve não apenas o direito, mas também a economia, a psicologia e a sociologia (Rangel, 2025, p. 33).

Essa reflexão nos ajuda a entender que a jurisprudência do TJSP, embora avance em alguns aspectos, ainda precisa ser consolidada em uma perspectiva mais ampla.

Thiago Oliveira Souza, em sua pesquisa na UFPB, lembra que as decisões judiciais sobre superendividamento não podem se reduzir a soluções individuais, mas devem dialogar com a realidade coletiva de um país em que milhões de famílias vivem endividadas, o superendividamento não deve ser visto como um problema isolado do consumidor, mas como um fenômeno social que exige respostas coletivas. Cada decisão judicial sobre o tema contribui, positiva ou negativamente, para a consolidação de uma cultura de crédito mais responsável no país (Souza, 2023).

Esse alerta é essencial para o TJSP: suas decisões não impactam apenas os processos em julgamento, mas também a percepção social sobre a eficácia da Lei do Superendividamento.

A experiência paulista mostra, portanto, um tribunal em processo de aprendizado. Por um lado, reconhece que a dignidade deve ser protegida mesmo quando os contratos estão formalmente corretos. Por outro, mantém barreiras

processuais que limitam a efetividade da lei. Essa ambivalência revela tanto o potencial transformador da lei quanto os obstáculos que ainda precisam ser superados.

Como bem sintetiza Cláudia Lima Marques, mais do que uma questão econômica, é preciso transformar a mentalidade que normaliza o endividamento e a exclusão. O crédito deve ser concedido com responsabilidade, respeitando a realidade financeira do consumidor e exigindo compromisso ético de quem o oferta ((Marques *et al.*, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento, 2024, p. 6).)

Esse chamado é também uma convocação ao Judiciário, especialmente ao TJSP: cada decisão precisa ajudar a consolidar essa cultura da responsabilidade e da boa-fé, transformando a lei em um instrumento de cidadania e não de exclusão.

3.6 Análise crítica comparativa

Analisar comparativamente as decisões do TJDF e do TJSP permite compreender não apenas como a Lei nº 14.181/2021 tem sido aplicada, mas também como os tribunais traduzem na prática o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses dois tribunais, estudados por Santos, Nascimento e André Ricardo Cintra, oferecem um retrato importante: Brasília como um laboratório inicial de aplicação da lei e São Paulo como palco de experiências massivas em renegociação.

3.6.1 Convergências

Apesar das diferenças, há pontos de encontro. Ambos reconhecem que a dignidade humana deve ser preservada e que o mínimo existencial não pode ser ignorado. Tanto em São Paulo quanto em Brasília foram proferidas decisões que limitaram descontos em empréstimos ou permitiram planos de repactuação, garantindo que o consumidor pudesse sobreviver sem ser esmagado pelo peso das dívidas.

Essa postura inicial já representa um avanço em relação ao cenário anterior à lei. Como lembra Ingo Sarlet, citado por Santos e Nascimento:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de

cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60 apud Andrade, 2004, pp. 2-3, apud Santos; Nascimento 2024, p .4).

Essa compreensão está no pano de fundo das decisões dos dois tribunais: contratos precisam ser respeitados, mas não à custa da dignidade humana.

Outro ponto de convergência é a tentativa de criar espaços de negociação. O TJDF se conecta a programas como o Desenrola Brasil, enquanto o TJSP utiliza os CEJUSCs como espaços de repactuação coletiva. Ambos reconhecem que o superendividamento não pode ser tratado apenas como inadimplência, mas exige respostas que envolvem diálogo, mediação e responsabilidade dos credores.

3.6.2 Divergências

As divergências, contudo, são profundas. O TJDF tem seguido, em muitos casos, a aplicação rígida do Decreto nº 11.150/2022, que fixou em R\$ 600,00 o valor do mínimo existencial. Isso significa que consumidores com renda um pouco acima desse valor, mas sem condições reais de sobrevivência, são excluídos da proteção da lei.

Como alerta Madonna Bueno Mendonça, segundo ela O mínimo existencial deve ser entendido como um conjunto de condições concretas indispensáveis à vida digna, e não como um valor fixo e descolado da realidade social e econômica. Reduzir esse conceito a uma quantia numérica significa distorcer sua essência e enfraquecer a proteção ao consumidor (Mendonça, 2022).

Esse tipo de interpretação tem consequências diretas. Um aposentado com renda pouco acima de R\$ 600,00, mas endividado em consignados, pode ter seu pedido rejeitado em Brasília, ainda que reste apenas o suficiente para remédios e alimentação básica.

Já o TJSP, ao contrário, tem mostrado maior flexibilidade. Por meio dos CEJUSCs, consumidores podem apresentar planos de pagamento de até cinco anos, com a mediação judicial. Em casos relatados por Cintra (2022), mesmo quando os descontos estavam dentro da legalidade formal, o tribunal reconheceu que havia violação da dignidade, porque o que restava ao consumidor não era suficiente para viver.

A diferença entre os dois tribunais mostra que, enquanto São Paulo adota uma leitura material da dignidade, Brasília permanece presa a critérios formais.

Impactos sociais da divergência.

As consequências dessas diferenças são sentidas diretamente na vida das pessoas a exemplo de idosos em Brasília, com aposentadorias comprometidas por consignados, que podem ser excluídos do regime da lei, enquanto em São Paulo encontram mais chances de renegociação.

Dessa forma, mulheres chefes de família, em São Paulo, podem acessar CEJUSCs e buscar acordos, enquanto em Brasília esbarram no decreto. Jovens universitários, analisados por Vanzo (2022) em Passo Fundo, já enfrentam endividamento precoce; em São Paulo, podem encontrar programas de renegociação, mas em Brasília a barreira formal pode impedi-lo

Como bem aponta Thiago Oliveira Souza, em pesquisa na UFPB, segundo ele o problema do superendividamento transcende a esfera pessoal: é um reflexo de estruturas econômicas e jurídicas que moldam o comportamento social. Por isso, cada decisão judicial precisa reconhecer seu impacto coletivo, contribuindo para consolidar uma cultura de crédito responsável. Quando o Judiciário interpreta a lei de modo limitado, transmite a perigosa mensagem de que a dignidade pode ser negociada ou reduzida (Souza, 2023).

Esse alerta reforça que as diferenças entre TJDF e TJSP não afetam apenas os litigantes, mas todo o sistema de crédito e de cidadania.

3.6.3 Críticas e reflexões sobre a jurisprudência analisada

As críticas à falta de uniformidade aparecem em vários autores. Ana Helena Caballero ressalta que o tratamento do superendividamento no Judiciário brasileiro ainda é fragmentado, dependente da interpretação de cada magistrado ou tribunal, o que compromete a efetividade da proteção ao consumidor. Não se trata apenas de divergências técnicas, mas de um problema estrutural que precisa ser enfrentado para que a lei cumpra sua função social (Caballero, 2023,).

Turcatto et al.(2025), complementa, destacando o papel dos CEJUSCs no TJSP que, os CEJUSCs, quando aplicados ao superendividamento, não são apenas espaços de conciliação, mas verdadeiros instrumentos de cidadania, nos quais o

consumidor é ouvido, orientado e integrado em um processo de reconstrução financeira e social. Eles simbolizam uma mudança de paradigma, em que o Judiciário deixa de ser apenas um aplicador de regras e passa a ser agente de transformação social (Turcatto et al., 2025).

Por sua vez, Silva e Santos (2025) lembra que o crédito, quando concedido de forma irresponsável, transforma-se em exclusão social, exigindo do Judiciário uma postura ativa. A concessão irresponsável de crédito converte-se em instrumento de exclusão social, afastando o consumidor de uma vida financeiramente digna. Cabe ao Judiciário, ao analisar casos de superendividamento, considerar não apenas o aspecto contratual, mas também os impactos sociais dessas relações. Quando ignora essa dimensão, a decisão judicial acaba por reproduzir a desigualdade que deveria combater. (Silva; Santos 2025, p. 36).

Essas críticas convergem para um mesmo ponto: a falta de uniformidade gera injustiça e ameaça a efetividade da lei.

O balanço da análise comparativa entre TJDF e TJSP revela um cenário paradoxal: ambos reconhecem a centralidade da dignidade, mas aplicam-na de formas muito diferentes. O TJDF, preso ao decreto, restringe a proteção; o TJSP, por meio dos CEJUSCs, amplia o alcance da lei, embora ainda mantenha barreiras processuais.

Como sintetiza Cláudia Lima Marques, se mostra necessário romper com a lógica da exclusão e do lucro obtido por meio do crédito irresponsável, aquele concedido a consumidores sem capacidade de pagamento, marcado por contratos pouco transparentes e por publicidades enganosas que prometem “crédito fácil” e “juros zero”. É preciso instaurar uma nova cultura, baseada na responsabilidade, na informação clara e na avaliação real das condições do consumidor, com efetiva responsabilização dos agentes e intermediários financeiros (Marques et. al, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento (2024).

Essa mudança cultural depende, em grande medida, do Judiciário. Sem uma jurisprudência uniforme e comprometida com a dignidade, a Lei nº 14.181/2021 corre o risco de ser apenas uma promessa. O desafio é superar o formalismo, construir entendimentos consistentes e garantir que, independentemente do tribunal, o consumidor superendividado encontre proteção efetiva.

O estudo da jurisprudência sobre superendividamento revela muito mais do que divergências técnicas entre tribunais. Ele mostra como diferentes leituras da mesma

lei podem aproximar ou afastar o Judiciário do seu papel central: garantir a dignidade da pessoa humana. As análises do TJDFT e do TJSP, conduzidas por Santos, Nascimento (2024) e André Ricardo Cintra (2022), evidenciam avanços significativos, mas também deixam claro que ainda há um longo caminho a percorrer até que a Lei nº 14.181/2021 cumpra integralmente seu propósito.

De um lado, temos o TJDFT, que em muitos julgados adota uma leitura rígida do Decreto nº 11.150/2022, fixando o mínimo existencial em R\$ 600,00. Essa aplicação mecânica mostra como o formalismo pode esvaziar a proteção que a lei buscou criar. Em outro polo, temos o TJSP, que, apesar de ainda impor barreiras processuais, avança ao reconhecer que a dignidade pode ser violada mesmo quando contratos e descontos respeitam limites formais.

Essa tensão reflete a luta histórica do Direito entre o formalismo e a busca pela justiça material. Como alerta Alexandre Eli Alves:

Reduzir a dignidade ao cumprimento de parâmetros formais é condenar o consumidor a uma cidadania esvaziada, transformando a ideia de mínimo existencial em mero “mínimo vital”. A dignidade não é sinônimo de sobrevivência biológica, mas de condições materiais e espirituais para uma vida plena (Alves, 2023, p. 14).

O contraste entre os dois tribunais evidencia o risco apontado por Ana Helena Caballero (2023), de que a aplicação da lei no Brasil continue fragmentada e dependente da interpretação de cada magistrado, modo como o Judiciário brasileiro lida com o superendividamento ainda é desigual e disperso, refletindo mais as interpretações individuais do que uma política de justiça social integrada. Essa falta de unidade não é mero detalhe técnico, mas um sintoma de um problema estrutural que compromete a efetividade da lei e a proteção real da dignidade do consumidor.

Essa fragmentação não é uma questão meramente teórica: ela afeta diretamente vidas humanas. O idoso em Brasília que não consegue sobreviver com a aposentadoria reduzida por consignados enfrenta uma barreira que, em São Paulo, poderia ser superada por meio de renegociação. A mãe solo em São Paulo encontra no CEJUSC uma possibilidade de reorganizar sua vida financeira, enquanto em Brasília poderia ter seu pedido barrado por um cálculo frio.

Como lembra Madonna Bueno Mendonça (2023), a noção de mínimo existencial não pode ser reduzida a valores fixos, se pode tratar o mínimo existencial como um dado abstrato ou um montante arbitrário. Ele representa as condições mínimas para que a pessoa viva com dignidade e segurança. Transformar esse

conceito em mero cálculo econômico é negar ao consumidor o direito fundamental de existir com respeito e justiça social. (Mendonça, 2023).

Essas diferenças mostram que, embora a lei tenha representado um avanço legislativo importante, sua concretização depende do modo como os tribunais a interpretam. Isso coloca em evidência o papel transformador da jurisprudência.

Turcatto et al., (2025) reforça que espaços como os CEJUSCs representam mais do que simples conciliações:

Os CEJUSCs, quando aplicados ao superendividamento, não são apenas espaços de conciliação, mas verdadeiros instrumentos de cidadania, nos quais o consumidor é ouvido, orientado e integrado em um processo de reconstrução financeira e social. Eles simbolizam uma mudança de paradigma, em que o Judiciário deixa de ser apenas um aplicador de regras e passa a ser agente de transformação social (Turcatto *et al.*, 2025, p. 27).

Essa visão evidencia que a jurisprudência pode se tornar um instrumento de educação financeira e de inclusão social, indo além do julgamento frio de processos. O TJSP tem dado passos nessa direção, enquanto o TJDF, ao aplicar rigidamente um decreto, parece ainda preso a paradigmas antigos.

Silva e Santos (2025) reforça que, ao julgar questões de superendividamento, o Judiciário não pode se limitar ao contrato, mas deve considerar os impactos sociais, a oferta de crédito sem critérios responsáveis converte-se em instrumento de exclusão social, contrariando os princípios da dignidade e da boa-fé nas relações de consumo. Cabe ao Judiciário, ao analisar casos de superendividamento, considerar não apenas os contratos, mas também os impactos sociais e humanos decorrentes das dívidas. Ignorar essa realidade é perpetuar desigualdades e enfraquecer a função social da justiça.

Essas palavras revelam a dimensão ética das decisões judiciais. Julgar um caso de superendividamento é, no fundo, decidir se o Estado reconhece o valor da dignidade ou se se contenta em reproduzir a lógica excludente do mercado.

Por isso, as diferenças entre TJDF e TJSP não podem ser vistas como meras variações regionais. Elas revelam a urgência de uma uniformização jurisprudencial, sob pena de a Lei nº 14.181/2021 ser aplicada de forma desigual e ineficaz. O STJ e o STF terão um papel fundamental nesse processo, consolidando entendimentos que coloquem a dignidade humana no centro da interpretação.

Como resume Thiago Oliveira Souza, o superendividamento vai muito além da história de um único consumidor, ele reflete uma realidade que atinge toda a sociedade. Por isso, cada decisão do Judiciário precisa reconhecer seu papel na construção de uma cultura de crédito ética, que valorize a dignidade e o equilíbrio nas relações de consumo (Souza, 2023).

Em síntese, o que se percebe é que a jurisprudência brasileira ainda está em fase de amadurecimento. O TJSP mostra sinais de avanço, especialmente com os CEJUSCs, enquanto o TJDF ainda resiste a mudanças mais profundas. Mas, em ambos os casos, fica clara a necessidade de consolidar uma interpretação uniforme que supere o formalismo e dê prioridade à dignidade.

Cláudia Lima Marques traduz esse desafio ao propor uma mudança de paradigma, segundo ela é hora de transformar a cultura do crédito fácil e enganoso, que aprisiona o consumidor em dívidas impagáveis, em uma cultura de responsabilidade e respeito. O crédito deve ser oferecido com honestidade, transparência e avaliação justa da capacidade de pagamento, para que o consumidor tenha condições reais de manter sua dignidade e reconstruir sua vida financeira ((Marques *et al.*, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento, 2024,)).

Essas palavras servem como um chamado: a cultura da dívida precisa ser substituída pela cultura da dignidade, e o Judiciário tem papel essencial nesse processo.

Portanto, as reflexões finais sobre a jurisprudência analisada mostram que o caminho ainda é longo. Mas também revelam que já existem sementes plantadas em decisões que, ao reconhecerem a dignidade além dos contratos, ajudam a construir um Judiciário mais humano, justo e próximo da realidade social.

3.7 Impactos da Lei nº 14.181/2021 na jurisprudência

Quando a Lei nº 14.181/2021 entrou em vigor, trouxe esperança para milhões de brasileiros que convivem diariamente com o peso das dívidas. Ao modificar o Código de Defesa do Consumidor, a chamada Lei do Superendividamento prometia não apenas novas regras jurídicas, mas a possibilidade de recomeçar, preservando a dignidade mesmo diante da adversidade financeira.

Mas a pergunta que se impõe é: essa lei realmente mudou a forma como a Justiça lida com o superendividamento? O que se observa é que antes da lei as decisões eram fragmentadas.

Antes de 2021, não havia um regime jurídico específico que tratasse do superendividamento. Cada juiz buscava soluções a partir de princípios gerais do direito ou de interpretações pontuais do Código de Defesa do Consumidor. Isso resultava em decisões desiguais: alguns magistrados limitavam descontos para preservar a subsistência do devedor, enquanto outros entendiam que o contrato deveria ser cumprido exatamente como assinado.

Nessa lógica, a dignidade da pessoa humana muitas vezes era deixada em segundo plano. Como alerta Alexandre Eli Alves, dignidade não é apenas estar vivo, é poder viver bem. Reduzi-la a formalidades ou a um “mínimo vital” é negar o direito a uma vida plena. O verdadeiro mínimo existencial deve assegurar não só o básico para sobreviver, mas também aquilo que permite ao ser humano sonhar, crescer e se realizar com liberdade e respeito. (Alves, 2023).

Esse “mínimo vital” era o que se oferecia a muitos brasileiros: sobreviver, mas sem viver plenamente.

Entretanto, após a vigência da Lei surgem novas possibilidades.

Com a chegada da Lei nº 14.181/2021, os tribunais passaram a contar com instrumentos mais claros. Em São Paulo, por exemplo, os CEJUSCs se tornaram espaços de diálogo e renegociação, nos quais credores e devedores podem construir juntos um plano de pagamento em até cinco anos (Cintra, 2022). Ali, o consumidor não é apenas o “inadimplente”, mas um sujeito de direitos que merece respeito e escuta.

Já em Brasília, o cenário foi mais ambíguo. Como mostra Rafaela de Almeida Oliveira (Santos; Nascimento, 2024), o TJDF avançou em algumas decisões, limitando descontos que comprometiam a sobrevivência do devedor, mas também retrocedeu em outras, aplicando de forma rígida o Decreto nº 11.150/2022 e reduzindo o mínimo existencial a R\$ 600,00.

A diferença entre os tribunais mostra que, embora a lei tenha aberto portas, sua efetividade ainda depende do olhar de cada magistrado.

Efetividade: promessa e realidade

A efetividade da lei pode ser medida em dois níveis. No plano normativo, a lei é um marco, pois reconhece expressamente o superendividamento e cria meios para enfrentá-lo. Mas, no plano social, sua aplicação ainda encontra obstáculos.

Ana Helena Caballero diz que, O modo como a Justiça brasileira trata o superendividamento ainda é disperso e desigual, variando conforme a interpretação de cada magistrado. Essa falta de unidade não é apenas uma questão técnica — é um problema profundo, que precisa ser enfrentado para que a lei possa realmente proteger pessoas e restaurar vidas com dignidade. (Caballero, 2023, p. 22).

Essa fragmentação gera uma situação preocupante: um consumidor em São Paulo pode ter sua dignidade preservada em uma repactuação; em Brasília, outro na mesma situação pode ter o pedido negado com base em um critério numérico.

Thiago, em sua pesquisa na, reforça essa dimensão coletiva, em que o superendividamento deve ser compreendido como um fenômeno coletivo, e não apenas uma dificuldade individual do consumidor. Cada decisão judicial sobre o tema carrega alcance social, influenciando diretamente a consolidação de uma cultura de crédito mais ética e responsável no país (Souza, 2023, p. 41).

Ou seja, cada sentença é mais do que a solução de um processo: é uma mensagem sobre qual cultura queremos construir no Brasil a cultura da exclusão ou a cultura da dignidade.

A comparação entre decisões anteriores e posteriores à Lei nº 14.181/2021 mostra que houve avanços reais, mas também que o caminho ainda é irregular. A lei trouxe novas ferramentas e abriu possibilidades, mas sua aplicação continua desigual.

Como lembra Marques, o desafio não é apenas jurídico, mas cultural, é urgente abandonar o paradigma econômico que naturaliza o endividamento e a exclusão dos consumidores, sustentado em práticas de crédito marcadas pela falta de transparência, pela ausência de informações claras e por uma publicidade sedutora que promete “crédito fácil” e “juros zero”. Esse modelo, ao invés de promover inclusão financeira, perpetua desigualdades e mina a dignidade do consumidor. A efetivação da Lei nº 14.181/2021 exige uma mudança profunda nessa mentalidade, orientando-a para uma cultura do pagamento responsável, na qual a concessão de crédito esteja vinculada à análise real da capacidade econômica do contratante, à entrega de cópias contratuais completas e à responsabilização efetiva dos intermediários e agentes bancários. Somente assim será possível equilibrar o sistema

de crédito, assegurando que ele cumpra sua função social e contribua para uma economia mais justa e solidária. (Marques *et. al.*, 2021, p. 110, apud Santos; Nascimento, (2024))

Essa mudança cultural só será consolidada quando os tribunais, em todas as regiões do país, aplicarem a lei de maneira uniforme, sempre guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise realizada, pode-se concluir que a Lei nº 14.181/2021 constitui não apenas um marco legislativo no enfrentamento do superendividamento, mas sobretudo uma tentativa concreta de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. O estudo de caso dos tribunais examinados evidenciou que tanto o TJDF, analisado por Santos e Nascimento (2024), quanto o TJSP, investigado por Cintra (2022), vêm aplicando a nova legislação em seus julgados, ainda que de modo desigual.

Os resultados demonstram que a jurisprudência do TJDF se mostra mais sensível à proteção do consumidor vulnerável e ao resguardo do mínimo existencial, reconhecendo a dignidade humana como critério orientador das decisões. Já no TJSP, embora haja reconhecimento da importância da Lei do Superendividamento, os julgados ainda enfrentam entraves práticos e técnicos, o que revela uma aplicação mais cautelosa e fragmentada. Essa diferença evidencia que o processo de assimilação da nova norma pelo Poder Judiciário ainda está em construção, mas reafirma que a dignidade da pessoa humana começa a ganhar espaço como parâmetro decisório nos casos de superendividamento.

Apesar dos avanços, alguns desafios permanecem. Destaca-se a limitação imposta pelo Decreto nº 11.150/2022, que fixou em R\$ 600 o valor do mínimo existencial, montante incapaz de assegurar uma vida digna em diversas regiões do país. Essa fixação legal, ao reduzir a dignidade a um patamar meramente quantitativo, demonstra a distância entre a previsão normativa e a realidade social. Além disso, persistem barreiras processuais e resistências por parte de credores, fatores que comprometem a plena realização do princípio da dignidade humana no cotidiano das decisões judiciais.

Ainda assim, a pesquisa confirma que a Lei do Superendividamento já produziu impactos relevantes: possibilitou que consumidores superendividados recorressem ao Judiciário para renegociar suas dívidas, preservando o mínimo existencial e, conseqüentemente, sua dignidade. Dessa forma, a resposta à problemática que orientou este trabalho é dupla: a Justiça brasileira tem avançado na efetivação da dignidade da pessoa humana nos casos de superendividamento, mas ainda enfrenta obstáculos estruturais, jurídicos e sociais que retardam a concretização plena desse princípio.

Por fim, ressalta-se que, diante da recente promulgação da lei e da necessidade de amadurecimento da prática jurisprudencial, novos estudos se fazem indispensáveis. O acompanhamento da evolução das decisões judiciais e das políticas públicas de enfrentamento do superendividamento permitirá verificar se o princípio da dignidade da pessoa humana será consolidado como fundamento inafastável de proteção ao consumidor. O presente trabalho, ao trazer esse princípio para o centro do debate, busca contribuir para a construção de um Direito do Consumidor mais comprometido com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Eli; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto; COSTA, Marcos Roberto. A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA?. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 9, n. 1, p. 20–42-20–42, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 13 set 2025.

CABALLERO, Ana Helena Silveira. Superendividamento do servidor público e o mínimo existencial: a inconstitucionalidade do decreto 11.150/2022. 2023.

CINTRA, ANDRE RICARDO. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: INOVAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A LEI 11.181/21.

FERRAZ, José Raimundo Pereira *et al.* A proteção contra o superendividamento do consumidor à luz do direito brasileiro. *Revista da Faculdade Supremo Redentor*, v. 4, n. 3, 2024.

FERREIRA, Larisse Garcia. O SUPERENDIVIDAMENTO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218*, v. 5, n. 9, p. e595636-e595636, 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDONÇA, Madonna Bueno. A Lei do Superendividamento e o Decreto nº 11.150/2022: uma análise sobre a regulamentação do mínimo existencial.

NETO, Pedro Rufino Pequeno. FATORES RELACIONADOS AO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES NA CIDADE DE MANAUS. *REVISTA FOCO*, v. 18, n. 6, p. e9039-e9039, 2025

OLIVEIRA, Maria Eduarda Felix de. Superendividamento: uma análise sobre o mínimo existencial nas relações de consumo. 2025.

PIRES CERQUEIRA MACHADO DE SANTANA, Henrique *et al.* SUPERENDIVIDAMENTO E A PRESERVAÇÃO SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DENTRO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL QUE GARANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, n. 303, 2025

RANGEL, DIOGO MACHADO COELHO. O SUPERENDIVIDAMENTO E OS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. *Revista Eletrônica da OAB-RJ*, 2025.

SANTOS, Rafaela de Almeida Oliveira; NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência do

TJDFT. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, v. 15, n. 1, p. e1524DS03-e1524DS03, 2024

SILVA, Erica Alcina Santos da; SANTOS, Jorge Luis Ribeiro dos. O superendividamento, as fraudes bancárias e a proteção jurídica no Brasil: o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana na proteção do idoso. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 8, n. 18, p. e081968- e081968, 2025.

THIAGO OLIVEIRA DE, SOUZA et al. LEI Nº 14.181/2021: PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO ATRAVÉS DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2023.

TURCATTO, Lucas Ramires; DE SOUZA GALEAZZI, Janderson; DE OLIVEIRA VERDI-BRUM, André Luiz. CRÉDITO AO CONSUMIDOR E SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 1346-1360, 2025.

VANZO, Bárbara Vitória. Do superendividamento ao resgate do mínimo existencial: uma questão de dignidade da pessoa humana. 2022.